GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 037.316/2018-4 [Apenso: TC 022.274/2017-0]
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Marília - SP.
Responsáveis: Bruno Valverde Alves de Almeida (294.426.558-09); Fernando Roberto Pastoreli (289.231.488-73); Hélio Benetti (089.736.268-33); Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (07.737.741/0001-07); Maria Aparecida Denadai Cazarotti (001.840.868-09).
Representação legal: Gustavo Costilhas (OAB-SP 181.103), Marcio de Souza Hernandez (OAB-SP 213.252); Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP 175.883); Rodrigo Veiga Gennari (OAB/SP 251.678), Denny Elton Mariano Remanaschi (OAB/SP 407.893) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO TCE/SP. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. CITAÇÃO. INCONSISTÊNCIA NA COTAÇÃO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO REGULAR. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E ALEGAÇÕES DE DEFESA QUE ELIDEM AS IRREGULARIDADES E DESCARACTERIZAM O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante do relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial[1], transcrita a seguir com ajustes de forma:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida a partir do processo TC 022.274/2017-0, representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual tinha, por base, denúncia formulada, perante aquela Corte de Contas, pela organização da sociedade civil de interesse público MATRA - Marília Transparente (CNPJ 08.462.288/0001-28), referente a indícios de irregularidades na aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) equipamentos eletrônicos do tipo *tablet*, destinados ao Núcleo de Informações da Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP, em desfavor do Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), do Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), de Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001- 07), da Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09), e do Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73).

HISTÓRICO

2. Em 24/10/2018, foi autuado este processo de TCE, em cumprimento ao item 1.6.3, do Acórdão 7823/2018 - TCU - 2ª Câmara, emitido no âmbito da representação contida no TC 022.274/2017-0 (peça 1):

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

[1] Peça 85.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

1.6.1. encaminhar aos responsáveis cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução da instrução de peça 40 dos autos, como subsídio às suas manifestações;
1.6.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, à Prefeitura Municipal de Marília/SP, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à organização da sociedade civil de interesse público MATRA - Marília Transparente (CNPJ 08.462.288/0001-28) , para ciência;
1.6.3. determinar o apensamento destes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, nos termos do artigo 41 da Resolução TCU 259/2014.

Representação tratada no âmbito do TC 022.274/2017-0

2.1. No TC 022.274/2017-0, foi analisada representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual tem, por base, denúncia formulada (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 1-10), perante aquela Corte de Contas, pela organização da sociedade civil de interesse público MATRA - Marília Transparente (CNPJ 08.462.288/0001-28), referente a indícios de irregularidade na aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) equipamentos eletrônicos do tipo *tablet*, destinados ao Núcleo de Informações da Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP.

2.1.1. A mencionada aquisição deu-se pelo Pregão Presencial 135/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 1-34), do qual resultou vencedora a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), a qual tem, como sócios, o Sr. Fauzi Fakhouri Junior (CPF 137.229.658-10) e a Sra. Renata Alessio Fakhouri (CPF 161.666.088-02) (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 1), tendo sido firmado o Contrato 1497/16, de 22/7/2016, no valor de R$ 1.057.500,00, com a Prefeitura Municipal de Marília (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 42-47), recursos de origem federal que estavam depositados na conta corrente do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao bloco da vigilância em saúde (banco 001, agência 0141-8, conta corrente 62440-3) (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 136 e peça 3, p. 183). O pagamento ocorreu na data de 8/9/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 2; peça 24, p. 5), data da ordem bancária 1507/2016, informação essa referida no processo de pagamento da despesa realizada, juntado àqueles autos, após diligência junto à Prefeitura Municipal de Marília/SP.

2.1.2. O equipamento eletrônico adquirido foi da marca Samsung, modelo Galaxy Tab "E" 9,6", tendo como preço unitário o valor de R$ 2.350,00 (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 43). Pesquisa realizada pela ONG Matra, sem data especificada, aponta que, se a aquisição do equipamento eletrônico, nas condições apontadas no edital de licitação, fosse realizada no *site* da loja Ponto Frio, teria custado R$ 1.188,13, sendo que R$ 862,95 referentes ao equipamento, R$ 280,30 referentes à aquisição do serviço de garantia estendida de 36 meses, R$ 44,88 referentes à capa universal para tablet até 9", e R$ 21,86 referentes aos custos de frete (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 129-130).

2.1.3. Sobre o aparelho comprado pela P.M. de Marília/SP, localizou-se, no *site* do fabricante, o Manual do Usuário:
http://downloadcenter.samsung.com/content/UM/201506/20150618231039289/SM-T561M_Emb_BR.pdf.

2.1.4. A ONG "MATRA - Marília Transparente" (CNPJ 08.462.288/0001-28) denunciou, ao TCE/SP, a existência de inconformidades/irregularidades no curso da aquisição realizada pela P.M. de Marília/SP. Os principais pontos da denúncia foram os seguintes, em síntese (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 1-10):

- informa que coletou elementos de informação, todos devidamente documentados, em cotejo com o que consta do referido procedimento licitatório, que evidenciam possíveis irregularidades na realização/condução do certame, em prejuízo ao erário municipal, podendo ter havido prévio ajuste no direcionamento da licitação, em benefício da empresa vencedora, a qual foi a única concorrente (Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda.);
- aponta que a justificativa é genérica, desprovida de data e carente de quantificação, a respeito da necessidade da aquisição de *tablets*, emanada do Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde;
- afirma que houve irregularidade na apresentação do contrato social da única concorrente/vencedora, com ofensa ao item 6.1.1, letra "b", do edital (foi apresentada a terceira alteração contratual, quando já não mais vigorava, posto existir a quarta alteração);
- aponta que houve apresentação tardia das certidões exigidas, ou seja, após o início da sessão do pregão (vide certidões de fls. 216, 217 e 222 e ata de fls. 241/243), ausente qualquer menção,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

na ata, da concessão de prazo para tanto ou certificação correspondente, como exigido pelos itens 6.2.6.1 e 6.2.7, do edital;
- sustenta sobre o caráter restritivo da competição, que, ao que parece, não comportava exigência de profissional engenheiro eletricista, com registro no CREA (exatamente a qualificação profissional do Sr. Fauzi Fakhouri Junior, sócio-diretor da vencedora - vide fls. 161 e 223, da licitação), para o atendimento do objeto licitado (venda, pelo menor preço, de equipamento eletrônico tipo *tablet*, com garantia, assistência técnica e suporte técnico remoto);
- alerta quanto à alteração da exigência em relação à qualificação técnico-operacional, substituindo a comprovação do fornecimento quantitativo mínimo de 225 equipamentos eletrônicos tipo *tablet* (objeto principal da licitação - fls. 096) pela comprovação e indicação de engenheiro eletricista, e apresentação de atestado registrado junto ao CREA, da execução de atendimento e suporte técnico mínimo de 200 atendimentos mensais (objeto secundário ou complementar da licitação - fls. 128);
- conclui ser suspeitíssima pesquisa/cotação prévia de preços para a aferição do preço médio concernente ao objeto licitado, levando a municipalidade de Marília/SP a contratar a vencedora do certame, única concorrente, pagando preço desvantajoso ao interesse público, posto não haver qualquer compatibilidade entre o preço pactuado com aquele praticado no mercado;
- houve cotação de preços, pela P.M. de Marília/SP, em março de 2016, junto a 3 empresas: M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda. (CNPJ 14.117.247/0001-05), Lunny Informática (CNPJ 15.190.885/0001-06) e W3 Telecom (CNPJ 01.423.054/0001-88);
- afirma que o telefone da M.O.M. (14-3311-2201), uma vez acionado, foi atendido por funcionária que identificou o local como W3telecom (identificação das empresas do Sr. Fauzi Fakhouri);
- afirma que a empresa vencedora do certame, Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), é de propriedade do Sr. Fauzi Fakhouri Júnior;
- em 2011, época da abertura da M.O.M., seu endereço era Rua Irmã Piá, 422, cj. 202, Jaguaré, São Paulo, exatamente o mesmo do advogado do Sr. Fauzi Fakhouri e da empresa Kaô, Dr. Vinicius Vieira Dias da Cruz, que atuou ativamente na licitação, notadamente por ter enviado *e-mail* cotando o preço dos *tablets*, em nome da empresa Luiz Felipe Esteves Freitas - ME (Lunny Informática), de São Vicente/SP;
- o representante da M.O.M. é o Sr. Murilo de Oliveira Melo (vide fls. 020), que vem a ser gerente de operações da W3 Telecom (cf. *Linkedin*, peça 2, p. 67), nome pelo qual as empresas de Fauzi Fakhouri Junior (Fakhouri Telecomunicações Ltda., que cotou os preços, e Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda., que venceu o certame) são conhecidas e identificadas, inclusive pelo endereço eletrônico (vide fls. 008, 012, 200, 208, 236, 237 e 238);
- o documento extraído dos autos do processo eletrônico 1006318-02.2016.8.26.0590, representativo de um pedido de compra, aponta que a "cliente" Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. tem, em seus quadros, como responsável técnico, para contatos, o Sr. Murilo de Oliveira Melo, exatamente o titular da M.O.M., que apresentou a cotação de fls. 17/20; e
- o endereço de localização da M.O.M. (Rua Eulo Maroni, 55, Jaguaré - São Paulo) é o mesmo de Fauzi Fakhouri Junior, constante do registro 4, lançado na matrícula 89.550, do 1° Registro de Imóveis de Osasco (vide fls. 020 - certidão do cartório imobiliário de Osasco, extraída dos autos do processo 1021603-42.2015.8.26.0405) (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 73).

2.1.5. Dentre os documentos remetidos ao TCE/SP, consta ainda cópia do pedido 01526/12, no qual consta o Sr. Murilo de Oliveira Melo, como responsável técnico pela empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 70-72).

2.1.6. Em 10/3/2017, a ONG "Matra - Marília Transparente" encaminhou, ao TCE/SP, documentação adicional sobre a aquisição de equipamentos eletrônicos pela P.M. de Marília/SP (TC 022.274/2017-0, peça 8), compostas de cópia de representação encaminhada ao Procurador da República, em Marília (TC 022.274/2017-0, peça 8, p. 3-5), acompanhada de parecer jurídico-administrativo, da lavra do administrador e advogado, Sr. Cláudio Antônio de Paula Camargo (TC 022.274/2017-0, peça 8, p. 6-17).

2.1.7. Em 25/4/2017, o TCE/SP encaminhou, ao TCU, por intermédio do Ofício CGC.ARC 384/2017, os documentos e análises relativos à aquisição realizada pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

Prefeitura Municipal de Marília/SP, matéria do processo TC-000969/989/17 (TCE/SP), após manifestação de unidade técnica do TCE/SP, que apontou terem sido utilizados exclusivamente recursos federais na aquisição dos equipamentos eletrônicos, restando assim firmada a competência do TCU (TC 022.274/2017-0, peça 1, p. 1-2).

2.1.8. Em 8/11/2017, foi realizado o exame de admissibilidade da representação, por ocasião da instrução inicial (TC 022.274/2017-0, peça 16, p. 3-4). Ante a confirmação da presença dos requisitos enumerados no art. 106, da Resolução TCU 259/2014, realizou-se exame prévio do mérito das ocorrências constantes na representação, oportunidade que se entendeu necessária a realização de diligência, junto à Prefeitura Municipal de Marília/SP, com o intuito de obter as seguintes informações e/ou documentos:

- justificativas quanto à demanda de aquisição de 450 *tablets,* pela Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, a qual foi atendida pela instauração de procedimento licitatório, por intermédio da publicação do edital do Pregão Presencial 135/2016, tendo em vista o quantitativo de servidores ocupantes dos cargos mencionados na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano - Agentes Comunitários de Saúde, Supervisores, Agentes de Controle de Endemias e Agentes de Saúde;
- cópia digital do processo administrativo que autorizou a realização de licitação para a aquisição de 450 *tablets*, para o Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde;
- cópia digital do processo de licitação, relativo ao Pregão Presencial 135/2016, e do contrato firmado com a empresa vencedora do certame; e
- cópia do processo de pagamento do fornecedor, incluindo cópias de notas fiscais e dos documentos de pagamento.

2.1.9. Em 16/11/2017, foram inseridos, no sistema digital e-TCU, documentos recebidos do TCE-SP, que deram entrada, neste Tribunal, na data de 27/10/2017 (TC 022.274/2017-0, peças 19 a 27):

- peça 19: ofício GP 1619, de 22/8/2017, subscrito pelo Sr. Daniel Alonso, Prefeito Municipal de Marília/SP (TC 022.274/2017-0, peça 19, p. 6), por intermédio do qual encaminhou, ao TCE/SP, cópia do Protocolo 69951/2016, que trata da Sindicância instaurada através da Portaria 32991, de 1º/2/2017, da Corregedoria Geral do Município (TC 022.274/2017-0, peça 19, p. 23), destinada a esclarecer suposta irregularidade na aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) *tablets*, pela Secretaria Municipal da Saúde, fornecidos pela Kaô Sistemas de Telecomunicações. A sindicância decorreu de propositura da Câmara Municipal de Marília/SP, datada de 22/11/2016, originada do Requerimento 2271/2016, do Vereador Mário Coraini Júnior, tendo por escopo notícia publicada, no Jornal da Manhã, de 28/10/2016, em relação à aquisição de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Saúde, fato esse que ensejou a não aprovação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde (TC 022.274/2017-0, peça 19, p. 9);
- Decreto Municipal 11.001, de 18/2/2013, sobre o processo de licitação e contratos administrativos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Marília/SP (TC 022.274/2017-0, peça 22, p. 32-44), alterado pelo Decreto 11.006, de 21/2/2013 (TC 022.274/2017-0, peça 22, p. 45-46);
- peça 24, do TC 022.274/2017-0: processo de pagamento;
- termo de alteração /prorrogação do Pregão Presencial 135/2016, subscrito pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli, na condição de responsável pelo expediente da Secretaria Municipal de Saúde (TC 022.274/2017-0, peça 25, p. 22);
- termo de alteração /prorrogação do Pregão Presencial 135/2016, datado de 14/6/2016, subscrito pelo Sr. Hélio Benetti, na condição de Secretário Municipal de Saúde (TC 022.274/2017-0, peça 26, p. 6);
- terceira alteração de contrato de sociedade limitada da empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda., no qual consta, no quadro societário, Fauzi Fakhouri Júnior e Renata Alessio Fakhouri (TC 022.274/2017-0, peça 26, p. 45); e
- Contrato CF 1497/2016, firmado entre o Município de Marília/SP (representado pelo Sr. Hélio Benetti) e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (representada pelo Sr. Fauzi Fakhouri Júnior) (TC 022.274/2017-0, peça 27, p. 46-51).

2.1.10. Em 25/10/2018, a então Secex-SP determinou a realização de citações e audiências dos responsáveis arrolados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

2.1.11. Em 27/5/2021, foi realizada nova instrução (peça 67), no âmbito da Secex-TCE, propondo-se que se realizasse nova citação do responsável Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), na pessoa de seus sócios-administradores.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

3. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis, pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se ao exercício de 2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo descrito:

a) Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF: 001.840.868-09):

- Ofício 3051/2018-TCU/SECEX-SP, de 8/11/2018 (peça 9), recebido em 16/11/2018, conforme AR (peça 25), tendo apresentado razões de justificativa, constantes da peça 33;

b) Helio Benetti (CPF: 089.736.268-33):

- Ofício 3049/2018-TCU/SECEX-SP, de 8/11/2018 (peça 10), o qual foi devolvido (peça 32), tendo, por motivo, "ausente", conforme AR (peça 29), tendo apresentado alegações de defesa, constantes da peça 51;

- Ofício 0088/2019-TCU/Sec-SP, de 23/1/2019 (peça 49), recebido em 1/2/2019, conforme AR (peça 54);

c) Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF: 294.426.558-09):

- Ofício 3048/2018-TCU/SECEX-SP, de 8/11/2018 (peça 12), recebido em 20/11/2018, conforme AR (peça 23), tendo apresentado alegações de defesa, constantes das peças 35-43 e 52; e

d) Fernando Roberto Pastoreli (CPF: 289.231.488-73):

- Ofício 0087/2019-TCU/Sec-SP, de 23/1/2019 (peça 50), recebido em 19/2/2019, conforme AR (peça 55), tendo apresentado razões de justificativa, constante da peça 56.

3.1. Os ofícios citatórios direcionados à empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ: 07.737.741/0001-07), na pessoa de seu representante legal, não atingiram o fim colimado, conforme análise constante dos itens 9.2/9.6, da instrução técnica precedente (peça 67, p. 21-22), não se formando a relação processual, razão pela qual se fez necessária a renovação da citação. Em face da não efetivação da nova tentativa de citação, realizou-se a citação por edital desse responsável:

- Edital 1387/2021-TCU/Seproc-4, de 13/10/2021 (peça 81), publicado em 27/10/2021 (peça 82).

Valor de Constituição da TCE

3.2. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R$ 527.128,80, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

3.3. Em atenção ao comando contido no item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foram localizados outros processos em tramitação no Tribunal, relacionados aos responsáveis arrolados nestes autos.

3.4. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

4. A partir da instrução técnica, constante da peça 40, do TC 022.274/2017-0, extraiu-se a situação sintetizada na seção "histórico", desta instrução, de modo a apresentar a estruturação das ocorrências identificadas a seguir.

5. **Ocorrência 1: Aquisição injustificada de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP.**

Dispositivos violados:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

- parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Responsáveis:

- Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09), na condição de Supervisora do Subalmoxarifado da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde; signatária do termo de referência (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 134-136); e
- Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), na condição de coordenador de serviços administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo expediente da Secretaria Municipal de Saúde, signatário do termo de referência (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 134-136);

Conduta:

- apontar, no termo de referência, a necessidade de aquisição de 450 *tablets*, quando o quantitativo de servidores mencionados na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano, responsável pelo Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde, era tão somente de 288 servidores, considerando o quadro de cargos efetivos, disponível no *site* da Prefeitura Municipal de Marília/SP.

Evidências:

- termo de referência (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 134-136);
- justificativa do Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, subscrita pelo Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132);
- atribuições do Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP (TC 022.274/2017-0, peça 14, p. 8);
- total de ocupantes dos cargos mencionados na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132 e peça 14, p. 25-28);
- Edital do Pregão Presencial 135/2016, acompanhado de documentação referente a alterações, impugnações administrativas e suspensão (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 1-41); e
- Contrato 1497/16, firmado entre o Município de Marília/SP e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 42-48).

5.1. Em 7/4/2016, a Sra. Maria Aparecida D. Cazarotti, supervisora do subalmoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, solicitou a abertura de processo licitatório para a aquisição de 450 unidades de *tablet*, referente à RC 2223/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 131).

5.2. O Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano, do Núcleo de Informações, apresentou a seguinte justificativa (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132):

> Faz-se necessária a presente aquisição de tablets para fornecer subsídios aos Agentes Comunitários de Saúde, Supervisores e Agente de Controle de Endemias, Agentes de Saúde desta Secretaria, com o intuito de aprimorar os serviços prestados.
>
> Os tablets serão usados para facilitar o uso do Sistema de Controle de Vetores fornecido pela SUCEN e o e-SUS AB/ACS permitindo a alimentação dos sistemas pelos servidores durante suas atividades diárias e sincronizando os dados com os respectivos sistemas assim que chegarem às Unidades de Saúde, mantendo os sistemas atualizados, tendo redução de trabalho e consequentemente tornando a qualidade do serviço mais eficaz e eficiente.

5.3. Em face das informações coletadas no *site* da Prefeitura Municipal de Marília, quanto à estrutura organizacional da Secretaria de Saúde (disponível em: http://www.marilia.sp.gov.br/prefeitura/wp-content/uploads/2013/01/AtribuicoesSaude.pdf. Acesso em 10 out. 2017), obteve-se informação das atribuições do Núcleo de Informações (TC 022.274/2017-0, peça 14, p. 8):

> Atribuições: Apoiar tecnicamente na área de tecnologia da informação a todas as unidades da Secretaria Municipal da Saúde com a função de: operar os sistemas, treinar e capacitar usuários; dar suporte técnico remoto, presencial e telefônico; fazer manutenção nos equipamentos de informática (computadores e impressoras); gerenciar a rede interna e externa da SMS; administrar o banco de dados, promover a análise, importação, exportação e auditoria de ponto biométrico, promover desenvolvimento e manutenção de software e acompanhar a contratação, instalação e funcionamento de sistemas de informática terceirizados.

5.4. No quadro de cargos efetivos, disponível no *site* da Prefeitura Municipal (TC 022.274/2017-0, peça 14, p. 25-28), há a seguinte informação quanto ao total de ocupantes dos cargos mencionados na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132), totalizando assim 288 servidores:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

a) agentes comunitários de saúde: 256;
b) supervisores: 18;
c) agentes de controle de endemias: 0; e
d) agentes de saúde: 14.

5.5. Cabe ainda mencionar que o gasto foi realizado nas seguintes categorias orçamentárias (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 23):

- função de governo: saúde
- subfunção de governo: vigilância epidemiológica
- programa: gerenciamento e promoção de saúde
- ação: manutenção serviços de vigilância epidemiológica.

5.6. A Divisão de Vigilância Epidemiológica tem as seguintes atribuições:

Atribuições: Orientar tecnicamente os gestores e profissionais de saúde que tem a responsabilidade de decidir sobre a execução das ações.

São **funções** da Vigilância Epidemiológica:

- a coleta, processamento, análise e interpretação de dados, para recomendação de medidas de controle apropriadas, promoção de ações de controle, baseadas em protocolos de vigilância;
- avaliação da eficácia das medidas adotadas e divulgação de informações pertinentes;
- Investigar e acompanhar a evolução dos casos de doenças e agravos de notificação compulsória, para diagnóstico e controle;
- Treinamento e atualização das equipes de saúde em vigilância epidemiológica;
- Apoiar tecnicamente o gestor municipal no cumprimento das ações programadas de vigilância epidemiológica;
- Cumprir e fazer cumprir as normas e fluxos de informações do Sistema de Vigilância Epidemiológica;
- Proceder à avaliação epidemiológica das informações relativas aos agravos, assim como das coberturas vacinais das doenças imunopreveníveis;
- Orientar intervenções para prevenção e controle dos agravos de vigilância, desencadeando medidas de intervenção pertinentes, oportunas e eficazes;
- Propor e executar estratégias e campanhas de intensificação para prevenção e controle de determinadas doenças;
- Participar de supervisão técnica das unidades de Saúde;
- Divulgar informações relacionadas à situação epidemiológica do município para o gestor municipal, profissionais de saúde e população em geral, através dos fluxos de divulgação estabelecidos pela Administração.
- Exercer outras competências correlatadas.

5.7. **Análise:** Em face da aquisição de 450 equipamentos eletrônicos tipo *tablet,* consoante contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Marília/SP e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07) (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 42-47), e diante da contabilização realizada em relação ao quantitativo de servidores mencionados (288 servidores), na justificativa para aquisição efetuada pelo Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132), em momento anterior à abertura do processo de licitação, não restou configurada a necessidade de contratação de 450 *tablets*.

5.8. Da diligência realizada pela então Secex-SP, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, não se obteve fatos e/ou argumentos novos quanto à necessidade de aquisição de tal número de *tablets*.

5.9. Revisando os autos do TC-022.274/2017-0, notamos que, na justificativa subscrita pelo Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132), não há menção ao número de *tablets* a serem comprados. O quantitativo de *tablets*, em número de 450, apareceu no termo de referência (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 134-136), subscrito pela Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09), Supervisora do Subalmoxarifado da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, e pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), coordenador de serviços administrativos da Secretaria Municipal de Saúde. O Termo de Referência da RC 2223/2016 foi elaborado pelo Sr. Valdir Ferreira do Nascimento (CPF 083.520.328-01), em 22/3/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 133-135, 151-154).

5.10. Considerando a ausência de quantitativo na justificativa apresentada pelo Sr. Rafael

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

Vicente Mauad Armentano (CPF 218.207.858-40), constante à peça 2, p. 132, não é realizada a proposição de sua oitiva. Todavia, foi proposto, no âmbito do TC 022.274/2017-0, a realização de **audiência** da Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09), na condição de Supervisora do Subalmoxarifado da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, e do Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), na condição de coordenador de serviços administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo expediente da Secretaria Municipal de Saúde, signatários do termo de referência (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 134-136), onde constou a necessidade de aquisição de 450 *tablets*, quando o quantitativo de servidores mencionados na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano, responsável pelo Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde, era tão somente de 288 servidores, considerando o quadro de cargos efetivos, disponível no *site* da Prefeitura Municipal de Marília/SP (TC 022.274/2017-0, peça 14, p. 25-28).

5.11. Quanto ao Sr. Valdir Ferreira do Nascimento (CPF 083.520.328-01), responsável tão somente pela redação do termo de referência, não foi proposta a sua responsabilização, dado que não subscreveu o documento, bem como pelo fato de não constar, naqueles autos (TC 022.274/2017-0), qualquer indicativo de ocupação de função gerencial, nos quadros da prefeitura, que indicasse poder decisório para a definição do quantitativo de *tablets* a ser adquirido.

6. **Ocorrência 2: Restrição à competitividade com o fim de direcionar a contratação proveniente do Pregão Presencial 135/2016.**

Dispositivo violado:

- parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

Responsáveis:

- Sr. Hélio Benetti, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Marília/SP (CPF 089.736.268-33); e
- Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), na condição de coordenador de serviços administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, responsável pelo expediente da Secretaria Municipal de Saúde, signatário do termo de referência (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 134-136).

Condutas:

a) conduta do Sr. Hélio Benetti:

- ter subscrito o segundo termo de alteração do edital, responsável também pela inserção de cláusula restritiva à competitividade no edital de licitação do pregão presencial 135/2016, constante dos itens 6.1.3.1, 6.1.3.2 e 6.1.3.3, do edital, e por ser o titular da pasta responsável pelo envio de correspondências eletrônicas (*e-mails*), solicitando cotação de preços de *tablets* junto às empresas W3 Telecom, Lunny Informática e M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda, todas com vínculos entre si ou com a vencedora da licitação, Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda.;

b) conduta do Sr. Fernando Roberto Pastoreli:

- ter subscrito o primeiro termo de alteração do edital, responsável pela inserção de cláusula restritiva à competitividade, no edital de licitação do pregão presencial 135/2016, constante dos itens 6.1.3.1, 6.1.3.2 e 6.1.3.3, do edital (TC 022.274/2017-0, peça 35, p. 130).

Evidências:

- Edital do Pregão Presencial 135/2016, acompanhado de documentação referente a alterações, impugnações administrativas e suspensão (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 1-41);
- cópias de *e-mails*, com solicitação de cotação de preço (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 137-149);
- pesquisas sobre as empresas consultadas pela Prefeitura Municipal de Marília/SP (peça 12);
- informações sobre as atribuições das áreas da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP (peça 14);
- alteração da atividade econômica da empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações, junto à JUCESP (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 4-5, 8 e 13 e peça 36, p. 80);
- Contrato 1497/16, firmado entre o Município de Marília/SP e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 42-48);
- cópia do pedido 01526/12, no qual consta o Sr. Murilo de Oliveira Melo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

(CPF 692.872.955-49), como responsável técnico pela empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 70-72);
- documento em que o Sr. Murilo de Oliveira Melo (CPF 692.872.955-49) consta como prestador de informação de referência de preço para a Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, pela empresa M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda., na etapa anterior à licitação objeto da representação (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 149);
- termo de referência (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 134-136);
- justificativa do Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, subscrita pelo Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132);
- homologação do resultado do Pregão Presencial 135/2016, pelo Sr. Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 84); e
- atestado apresentado pela empresa Kaô Sistemas (TC 022.274/2017-0, peça 36, p. 67-73).

6.1. Foi apontado, na representação, o caráter restritivo da competição em face da exigência de profissional engenheiro eletricista, com registro no CREA (exatamente a qualificação profissional do Sr. Fauzi Fakhouri Junior, sócio-diretor da vencedora), para o atendimento do objeto licitado (venda, pelo menor preço, de equipamento eletrônico tipo *tablet*, com garantia, assistência técnica e suporte técnico remoto). O dispositivo do edital de licitação referido é o subitem 6.1.3.2, inserto por ocasião da retificação do edital (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 36), *verbis*:

> 6.1.3.2 Comprovação e indicação a ser entregue juntamente com a Certidão referida no subitem 6.1.3.1, de profissional Engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para acompanhamento e responsabilidade pela execução do serviço suporte técnico remoto.

6.2. Em março de 2016, a Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP encaminhou correspondências eletrônicas (*e-mails*), solicitando cotação de preços de *tablets* junto às seguintes empresas (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 137-149):
- W3 Telecom (CNPJ 01.423.054/0001-88) (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 137-141), cujo *site* encontra-se no endereço www.w3telecom.com.br;
- Lunny Informática, nome de fantasia da empresa Luiz Felipe Esteve Freitas - ME (CNPJ 15.190.885/0001-06) (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 142-145 e 150); e
- M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda. (CNPJ 14.117.247/0001-05), representada pelo Sr. Murilo de Oliveira Melo (CPF 692.872.955-49) (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 146-149).

6.3. Quanto à empresa **Lunny Informática** (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 38-40), informações constantes oriundas de cadastro informatizado federal e da Jucesp apontam que seu endereço é na Av. Antonio Emerick, 491 - São Vicente/SP, sendo que foi localizada sua existência a partir de informações advindas do *site* Google Maps.

6.4. Consta, no cadastro da JUCESP, que a Lunny Informática, nome de fantasia da empresa Luiz Felipe Esteve Freitas - ME, atuava nas seguintes áreas, ao tempo da cotação realizada pela Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP, conforme informação advinda do campo "atividade econômica", constante do cadastro mantido pela Junta Comercial (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 39-40):

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MICROCOMPUTADORES, IMPRESSORAS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EM GERAL E TELEFONES CELULARES, DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES, HOSPEDAGEM, TRADUÇÃO, DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SITES, SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET E **COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONES CELULARES**, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 966, 982 E 1150 DO CÓDIGO CIVIL, LEI 10.406/2002.

6.5. Quanto à empresa **M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda.** (CNPJ 14.117.247/0001-05), consta, do cadastro da JUCESP, que é de propriedade do Sr. Murilo de Oliveira Melo (CPF 692.872.955-49), tendo como atividade econômica, desde 14/11/2012, a que segue (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 44-45):

> CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

6.6. Desde 9/9/2016, a razão social dessa empresa é M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Eireli (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 47).

6.7. No que diz respeito à empresa **W3 Telecom** (CNPJ 01.423.054/0001-88), não foi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

localizado o CNPJ informado na oferta enviada à Secretaria Municipal de Saúde, na base da RFB (peça 2, p. 141). Na referida oferta, consta, como razão social o nome Fakhouri Telecomunicações Ltda. Também, por esse nome, não foi localizada na base da RFB. Em consulta ao cadastro da JUCESP, localizou-se informações quanto à Fakhouri Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 12), a qual é de propriedade do Sr. Fauzi Fakjouri Junior. No cadastro da JUCESP, consta a inscrição correta no CNPJ, que é 01.423.053/0001-88. No cadastro da JUCESP, a atividade econômica constante, desde 19/7/2010, é:

> COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO.

6.8. As cotações apresentadas, à Administração Municipal, foram as seguintes:

- W3 Telecom: R$ 2.452,50 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 141);
- Lunny Informática: R$ 2.602,00, resultado da divisão do preço total R$ 1.170.900,00 pelo número de peças cotadas, em número de 450 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 145);
- Murilo de Oliveira Melo (CPF 692.872.955-49), em proposta comercial sem assinatura, e sem mencionar a empresa M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda. (CNPJ 14.117.247/0001-05): R$ 2.450,00, resultado da divisão do preço total, R$ 1.102.500,00, pelo número de 450 peças cotadas, (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 149).

6.9. Já a única concorrente do certame, a empresa **Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda.** (CNPJ 07.737.741/0001-07), segundo informações da RFB e da JUCESP, é propriedade do Sr. Fauzi Fakhouri Junior (CPF 137.229.658-10) e da Sra. Renata Alessio Fakhouri (CPF 161.666.088-02) (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 1 e 4). A referida empresa teve sua atividade econômica, junto à JUCESP, alterada, em 20/7/2016, em face de alteração contratual datada de 28/6/2016, mesma data da realização do pregão (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 4-5, 8 e 13, peça 36, p. 80, destaques nossos):

> ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES, **COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO**., DATADA DE: 28/06/2016.

6.10. Anteriormente, desde 26/10/2012, a atividade econômica da empresa era a seguinte, segundo a ficha cadastral na JUCESP (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 4):

> ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO.

6.11. Em conjunção a essas informações, há que se adicionar as trazidas pelo denunciante, junto ao TCE/SP, vez que se encontram fundadas em documentos já constantes destes autos, quais sejam:

- cópia do pedido 01526/12, no qual consta o Sr. Murilo de Oliveira Melo (CPF 692.872.955-49), como responsável técnico pela empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 70-72), sendo que, posteriormente, o mesmo profissional aparece na condição de prestador de informação de referência de preço para a Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, pela empresa M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda., na etapa anterior à licitação, objeto da representação (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 149).

6.12. O Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano, do Núcleo de Informações, apresentou a seguinte justificativa, em documento não datado (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132):

> Faz-se necessária a presente aquisição de tablets para fornecer subsídios aos Agentes Comunitários de Saúde, Supervisores e Agente de Controle de Endemias, Agentes de Saúde desta Secretaria, com o intuito de aprimorar os serviços prestados.
>
> Os tablets serão usados para facilitar o uso do Sistema de Controle de Vetores fornecido pela SUCEN e o e-SUS AB/ACS permitindo a alimentação dos sistemas pelos servidores durante suas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

> atividades diárias e sincronizando os dados com os respectivos sistemas assim que chegarem às Unidades de Saúde, mantendo os sistemas atualizados, tendo redução de trabalho e consequentemente tornando a qualidade do serviço mais eficaz e eficiente.

6.13. Em 7/4/2016, a Sra. Maria Aparecida D. Cazarotti, supervisora do subalmoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, solicitou a abertura de processo licitatório para a aquisição de 450 unidades de *tablet*, referente à RC 2223/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 131). O Termo de Referência da RC 2223/2016 foi elaborado pelo Sr. Valdir Ferreira do Nascimento (CPF 083.520.328-01), em 22/3/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 133-135 e 151-154).

6.14. Em 28/4/2016, o Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), Diretor de Suprimentos, cuja diretoria está vinculada à Secretaria Municipal de Administração, emitiu a seguinte cota, nos autos de contratação (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 150):

> Para manifestação quanto à existência de recursos orçamentários. Para a contratação pretendida o valor médio de mercado perfaz o montante de R$ 1.125.675,00.

6.15. Em 16/5/2016, foi autorizada a abertura do procedimento licitatório pelo Sr. Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 160).

6.16. Em 20/5/2016, foi publicado o edital do Pregão Presencial 135/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 3, p. 25-57; peça 13, p. 1-33), subscrito pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli, na condição de responsável pelo Expediente da Secretaria de Saúde (CPF 289.231.488-73) (TC 022.274/2017-0, peça 3, p. 40).

6.17. O objeto do edital do Pregão Presencial 135/2016 era, em resumo, a aquisição de 450 *tablets*, os quais deveriam possuir garantia *on-site* e suporte técnico remoto de, no mínimo, (36) trinta e seis meses. A assistência técnica e o suporte técnico da contratada deveriam solucionar a ocorrência, após sua abertura pela secretaria, entre 8h e 18h, de segunda a sexta-feira, em até três dias úteis, ao final dos quais, caso não tenha sido solucionado, deveria ser substituído por equipamento idêntico ou superior (TC 022.274/2017-0, peça 3, p. 41-44).

6.18. No que diz respeito às exigências de qualificação técnico-operacional, constou o seguinte, no edital (TC 022.274/2017-0, peça 30, p. 98):

> 6.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:
>
> 6.1.3.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. A comprovação de aptidão referida será feita por Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa de direito público ou privado, devidamente assinado(s), carimbado(s) e preferencialmente em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço.
>
> 6.1.3.1.1 - Será permitida a somatória dos atestados apresentados que deverão comprovar o fornecimento em quantidades equivalentes a 50% (cinquenta por cento) dos produtos constantes no Anexo I do Edital, conforme súmula 24 do TCE, sendo o quantitativo mínimo exigido:
>
> - 225 equipamentos eletrônicos tipo tablet.

6.19. Em 21/5/2016, foi publicado o termo de abertura do Pregão Presencial 135/2016, no Diário Oficial do Município de Marília/SP (TC 022.274/2017-0, peça 29, p. 126-127), e o aviso de licitação 135/2016, no D.O.U. (TC 022.274/2017-0, peça 29, p. 129).

6.20. Em 24/5/2016, houve alteração do edital, no qual foi incluída, dentre outras, a seguinte qualificação técnica, da qual resultou prorrogação da sessão de processamento (TC 022.274/2017-0, peça 30, p. 130; peça 3, p. 62 e 96; peça 13, p. 34):

> 6.1.3.1.2 - Apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Qualificação Técnica registrado junto ao CREA, expedido por órgão, entidade pública ou por empresa privada, onde deverá estar comprovado que a Empresa LICITANTE executa, ou executou atendimento e suporte técnico, com capacidade mínima suportada de: 200 atendimentos mensais.

6.21. Em 7/6/2016, foi realizada impugnação do edital pela empresa Microsens Ltda. (CNPJ 78.126.950/0003-16) (TC 022.274/2017-0, peça 30, p. 147-155).

6.22. Em 9/6/2016, foi suspenso o certame para análise do termo de impugnação (TC 022.274/2017-0, peça 30, p. 156).

6.23. Em 14/6/2016, foi concluída a apreciação do termo de impugnação (TC 022.274/2017-0, peça 30, p. 160-163), resultando na exclusão da cláusula 6.1.3.1.2, tendo sido incluída a exigência de profissional engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA, para acompanhamento e responsabilidade pela execução do serviço de suporte técnico remoto (TC 022.274/2017-0, peça 30, p. 163):

> 6.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

> 6.1.3.1 - Certidão de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu(s) responsável (eis) técnico(s) no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com prazo de validade em vigor;
> 6.1.3.2 Comprovação e indicação a ser entregue juntamente com a Certidão referida no subitem 6.1.3.1, de profissional Engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para acompanhamento e responsabilidade pela execução do serviço suporte técnico remoto.
> 6.1.3.3 Apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Qualificação Técnica registrado junto ao CREA, expedido por órgão, entidade pública ou por empresa privada, onde deverá estar comprovado que o profissional responsável técnico da Empresa LICITANTE executa, ou executou atendimento e suporte técnico, com capacidade mínima suportada de: 200 atendimentos mensais.

6.24. Na análise da impugnação ao edital, foram apresentados, dentre os argumentos que ensejaram a adição de novas exigências de qualificação técnico-operacional, as que seguem abaixo transcritas (TC 022.274/2017-0, peça 30, p. 161):

> Diante disso, temos que a referida contratação trata não só da compra dos equipamentos, bem como, outrossim, da: "Garantia, assistência técnica e suporte remoto", o que de fato necessita de Engenheiro Eletricista, conforme resolução nº 218 de 29/06/1973 do CONFEA, onde no artigo 8º descrimina a atividade do Engenheiro Eletricista, modalidade eletrotécnica, tendo sido alterado o edital nesse sentido.
> (...)
> Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016- Plenário).

6.25. Consta, na ata da sessão do Pregão Eletrônico, que houve iniciativa de negociação, na própria sessão, no sentido de redução do preço ofertado pela única empresa licitante, tendo, o valor da proposta, de R$ 2.405,00, sido reduzido para R$ 2.350,00 (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 81).

6.26. Em 29/6/2016, o processo licitatório do Pregão Presencial 135/2016 foi homologado pelo Sr. Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 84).

6.27. Em 3/8/2016, foi emitida a Nota Fiscal 000.000.018, pela empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda, na qual consta o valor unitário de cada um dos 450 *tablets* adquiridos pela Prefeitura Municipal de Marília/SP. No campo descrição do produto/serviço, consta que o valor unitário de R$ 2.350,00 refere-se ao equipamento: Tablet Samsung T561M Galaxy Tab E 9.6 3G preto (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 106).

6.28. **Análise:** De início, cumpre mencionar que, no âmbito da Prefeitura Municipal de Marília/SP, os processos de licitação e contratos seguem o disposto no Decreto 11.001, de 18/2/2013 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 161-173), o qual foi alterado pelo Decreto 11.006, de 21/2/2013 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 174-175).

6.29. Não foram confirmadas as seguintes informações:

- localização do imóvel de matrícula 89.550, cujo endereço de localização da M.O.M. seria a Rua Eulo Maroni, 55, Jaguaré - São Paulo, o qual foi afirmado ser o mesmo do Sr. Fauzi Fakhouri Junior, constante do registro 4, lançado na matrícula 89.550, do 1° Registro de Imóveis de Osasco (vide fls. 020 - certidão do cartório imobiliário de Osasco, extraída dos autos do processo 1021603-42.2015.8.26.0405) (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 73), posto que está incompleta (consta apenas a fl. 2) a matrícula do RI, constante nestes autos, e mencionada na denúncia realizada pela Matra.

6.30. Quanto aos normativos do CONFEA, anotamos que o art. 8º, da Resolução CONFEA 218/1973, dispõe sobre as competências do engenheiro eletricista ou do engenheiro eletricista, modalidade eletrotécnica:

> Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

6.31. No âmbito da regulamentação realizada pelo CONFEA, mediante a Resolução 218/1973,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

c/c Resolução 1010, de 22/8/2005, a qual dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, a princípio, não se mostraria incoerente, com o arcabouço normativo, a exigência inserida no edital, de modo a exigir os serviços de engenheiro eletricista, com o fim de realizar o acompanhamento e responsabilidade pela execução do serviço suporte técnico remoto, previsto no subitem 6.1.3.2, do edital de licitação do Pregão Eletrônico 135/2016.

6.32. Entretanto, deve-se ressaltar que o objeto (principal) da contratação era a aquisição de aparelhos do tipo *tablet*, com garantia, assistência técnica e suporte remoto por 36 meses (objeto secundário). Ao ser lançado, em 20/5/2016, o edital previa, no que tange à qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação de atestado ou certidão comprobatório do fornecimento em quantidades equivalentes a 50% dos produtos constantes do edital, ou seja, 225 *tablets* (itens 6.1.3.1 e 6.1.3.1.1 - peça 35, p. 98). Via-se, portanto, que a comprovação da qualificação técnico-operacional estava vinculada ao objeto principal da contratação.

6.33. Por meio de termo de alteração, foram excluídos os itens acima, e inserido o item 6.1.3.1.2, o qual vinculou a comprovação da qualificação técnica ao objeto secundário da contratação, ao exigir a apresentação de atestado (registrado no Crea), de execução de suporte técnico de 200 atendimentos mensais. O termo de alteração foi subscrito pelo Sr. Fernando Roberto Pastorelli, Coordenador de Serviços Administrativos e Responsável pelo Expediente da SMS, em 24/5/2016. Não há justificativas para a alteração ocorrida (TC 022.274/2017-0, peça 35, p. 130).

6.34. Novo termo de alteração, datado de 14/6/2016, subscrito pelo Sr. Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde, excluiu o item 6.1.3.1.2, substituindo-o pelos itens 6.1.3.1, 6.1.3.2 e 6.1.3.3, exigindo, agora, o registro da licitante e de seu responsável técnico no Crea; a existência, nos quadros da licitante, de engenheiro eletricista, registrado no Crea; e mantendo a apresentação de atestado (registrado no Crea), de execução de suporte técnico de 200 atendimentos mensais, inserida na primeira alteração (TC 022.274/2017-0, peça 36, p. 1). A justificativa para essa nova alteração decorreu da apresentação de impugnação ao edital, pela empresa Microsens Ltda., impugnação datada de 6/6/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 35, p. 147-155).

6.35. Analisando-se a impugnação, verifica-se que a empresa Microsens solicitou a retificação do edital, de modo a excluir a exigência de apresentação de atestado registrado no Crea. Embora o julgamento da impugnação tenha sido pela procedência, não só foi mantida a apresentação de atestado, como também incluídos o registro da licitante e de seu responsável técnico, no Crea, bem como a existência, nos quadros da licitante, de engenheiro eletricista, registrado no Crea. Ou seja, não só se manteve a vinculação da qualificação técnica ao objeto secundário da contratação, como também foram acrescentadas novas exigências de habilitação.

6.36. Não há lógica ou mesmo sentido nas alterações promovidas pela Prefeitura Municipal de Marília/SP. Se o objeto principal da contratação era a aquisição de *tablets*, a comprovação da aptidão técnica das licitantes devia se limitar à demonstração da capacidade em fornecer o objeto licitado, em quantidade compatível com a exigida no edital. O atestado apresentado pela empresa Kaô Sistemas, única participante e vencedora da licitação, demonstra que a empresa forneceu, instalou e executou a manutenção e operação assistida de centrais privadas de comunicação telefônica tipo PABX (TC 022.274/2017-0, peça 36, p. 67-73), o que não guarda qualquer relação com o fornecimento de *tablets*.

6.37. Não faz sentido se exigir, em um edital visando a aquisição de *tablets*, para a comprovação de capacidade técnica, a prestação de suporte técnico com o mínimo de 200 atendimentos mensais. Trata-se de serviço que poderia ou não vir a ser prestado, de acordo com eventuais necessidades pontuais de assistência técnica dos aparelhos. Igualmente, não guarda pertinência, com o objeto da contratação, a exigência de registro de profissionais no Crea.

6.38. No que tange à prestação de garantia ou assistência técnica, em aparelhos como os licitados (*tablets*), pelo preço de compra, o adquirente já recebe a garantia do fabricante, por 12 meses, sem qualquer custo adicional, compreendendo 3 meses de garantia legal, acrescidos de mais 9 meses estendidos pelo fabricante do produto. Ainda, há a opção de contratar a garantia

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

estendida para períodos adicionais de 12, 24 ou 36 meses. Por fim, o fabricante do aparelho conta já com ampla rede credenciada, que pode ser acionada na eventualidade de ser necessária a prestação de assistência técnica.

6.39. Não foram apresentadas justificativas para a primeira alteração do edital. A segunda alteração, pretensamente fundada em impugnação ao edital, também não guardou qualquer relação com o pedido formulado e, na prática, incrementou ainda mais as exigências de habilitação técnica. Houve, portanto, inserção de cláusula restritiva à competitividade no edital.

6.40. O art. 30, da Lei 8.666/1993, apresenta os limites para a comprovação da qualificação técnica e veda, expressamente, no seu § 5º, exigências não previstas na Lei, que possam inibir a participação na licitação. Nesse sentido, a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas é de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta, e indispensável ao cumprimento do objeto, conforme entendimento nos Acórdãos 565/2010 - TCU - 1ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 2.397/2010 - TCU - Plenário, rel. Raimundo Carreiro; 5.026/2010 - TCU - 2ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 311/2009 - TCU - Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues; 513/2009 - TCU - Plenário, rel. Aroldo Cedraz; 3.927/2009 - TCU - 1ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; e 1.417/2008 - TCU - Plenário, rel. Augusto Sherman. No mesmo sentido, o Acórdão 2789/2016 - TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes:

> A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional requer a demonstração, no processo licitatório, que tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

6.41. Foi proposta, no âmbito do TC 022.274/2017-0, a responsabilização dos subscritores dos termos de alteração do edital, Srs. Fernando Roberto Pastorelli, Coordenador de Serviços Administrativos e Responsável pelo Expediente da SMS, e Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde.

6.42. Quanto ao direcionamento da licitação e formação do preço balizador da contratação, ficou demonstrado, nos autos, que a Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP encaminhou correspondências eletrônicas (*e-mails*), solicitando cotação de preços de *tablets* junto às empresas W3 Telecom, Lunny Informática e M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda, todas com vínculos entre si ou com a vencedora da licitação, Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 35, p. 10-29). Ademais, a empresa M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento sequer detinha *expertise* na área econômica relativa ao fornecimento dos bens a serem adquiridos, segundo dados da Receita Federal e da Jucesp, que apontam, como atividade econômica da empresa, "consultoria em tecnologia da informação" (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 41-65).

6.43. Como a solicitação de preços foi realizada por *e-mail* institucional, sem identificação nominal do remetente, foi apontado, no âmbito do TC 022.274/2017-0, que caberia a responsabilização do titular da pasta, Sr. Hélio Benetti, então Secretário Municipal de Saúde.

6.44. Assim, após análise dos documentos que vieram em resposta à diligência e dos demais documentos constantes nos autos, concluiu-se estar delineada fática e documentalmente a restrição à competitividade, com o fim de direcionar à licitação apontada na representação.

6.45. No que tange à responsabilização pela restrição à competitividade, com o fim de direcionar a licitação, foram arroladas as seguintes pessoas, na condição de responsáveis:

- Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), coordenador de serviços administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo expediente da SMS: responsável por quase toda a formalização do processo licitatório (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 119); subscritor do primeiro termo de alteração do edital, responsável pela inserção de cláusula restritiva à competitividade, no edital de licitação do pregão presencial 135/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 35, p. 130); e
- Sr. Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde (CPF 089.736.268-33): subscritor do segundo termo de alteração do edital, responsável pela inserção de cláusula restritiva à competitividade, no edital de licitação do pregão presencial 135/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 35, p. 147-155); titular da pasta responsável pelo envio de correspondências eletrônicas (*e-mails*), solicitando cotação de preços de *tablets* junto às empresas W3 Telecom, Lunny

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

Informática e M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda., todas com vínculos entre si ou com a vencedora da licitação, Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 35, p. 10-29).

7. **Ocorrência 3:** Superfaturamento na aquisição de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Marília/SP, no âmbito do Contrato 1497/2016, firmado entre o Município de Marília/SP e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda., decorrente do Pregão Presencial 135/2016.

Valor histórico: R$ 522.841,50;

Data da irregularidade: 8/9/2016;

Dispositivos violados:

- art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- art. 93, do Decreto-lei 200/1967, c/c art. 66, do Decreto 93.872/1986;
- arts. 3º, *caput*; 6º, inciso IX, alínea "f"; 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993;

Responsáveis:

- Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09):
- Sr. Hélio Benetti, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Marília/SP (CPF 089.736.268-33);
- Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), na condição de empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Marília/SP;

Condutas:

a) conduta do Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida:

- ter ratificado as cotações de preço previamente realizadas, todas com sobrepreço, tanto que concordou que o preço da contratação perfazia o montante de R$ 1.125.675,00 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 150);

b) conduta do Sr. Hélio Benetti:

- homologar a licitação para aquisição de equipamentos com preço superfaturado e assinar o contrato decorrente (TC 022.274/2017-0, peça 3, p. 176 e 191), de número CF 1497/2016, firmado entre o Município de Marília/SP (representado pelo Sr. Hélio Benetti), e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (representada pelo Sr. Fauzi Fakhouri Júnior) (TC 022.274/2017-0, peça 27, p. 46-51);

c) conduta de Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda.:

- beneficiar-se do superfaturamento ocorrido no âmbito do Contrato CF 1497/2016; e
- receber pagamento com sobrepreço, no âmbito no âmbito do Contrato 1497/2016, firmado com o Município de Marília/SP, decorrente do Pregão Presencial 135/2016;

Evidências:

- Edital do Pregão Presencial 135/2016, acompanhado de documentação referente a alterações, impugnações administrativas e suspensão (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 1-41);
- Contrato 1497/16, firmado entre o Município de Marília/SP e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 42-48);
- documento de ratificação da pesquisa de preços (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 150);
- documentos com referências a preços do produto adquirido (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 81);
- cópias de *e-mails*, com solicitação de cotação de preço (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 137-149);
- pesquisas sobre as empresas consultadas pela Prefeitura Municipal de Marília/SP (peça 12);
- alteração da atividade econômica da empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações junto à JUCESP (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 4-5, 8 e 13; e peça 36, p. 80);
- cópia do pedido 01526/12, no qual consta o Sr. Murilo de Oliveira Melo (CPF 692.872.955-49) como responsável técnico pela empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 70-72);
- documento em que o Sr. Murilo de Oliveira Melo (CPF 692.872.955-49) consta como prestador de informação de referência de preço para a Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, pela empresa M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda., na etapa anterior à licitação objeto da representação (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 149);
- termo de referência (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 134-136);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

- justificativa do Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, subscrita pelo Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132);
- homologação do resultado do Pregão Presencial 135/2016, pelo Sr. Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 84); e
- atestado apresentado pela empresa Kaô Sistemas (TC 022.274/2017-0, peça 36, p. 67-73).

7.1. O equipamento eletrônico adquirido foi da marca Samsung, modelo Galaxy Tab "E" 9,6", tendo como preço unitário o valor de R$ 2.350,00 (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 43). Pesquisa realizada pela ONG Matra, anexa ao expediente encaminhado ao Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social de Marília, datado de 21/11/2016, aponta que, se a aquisição do equipamento eletrônico, nas condições apontadas no edital de licitação, fosse realizada no *site* da loja Ponto Frio, teria custado R$ 1.188,13, sendo que R$ 862,95 referentes ao equipamento, R$ 280,30 referentes à aquisição do serviço de garantia estendida de 36 meses, R$ 44,88 referentes à capa universal para *tablet* até 9", e R$ 21,86 referentes aos custos de frete (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 129-130).

7.2. **Análise:** As pesquisas de preços preliminares realizadas pela Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP demonstram problemas sérios, porém, não há como atribuir responsabilidade específica e direta ao agente causador, o qual permanece anônimo, ante os elementos constantes nos autos. Como já dito, a solicitação de preços foi realizada por *e-mail* institucional, sem identificação nominal do remetente.

7.3. Os dados obtidos apontam que a elaboração do orçamento estimativo da licitação teve vícios, tanto que houve a cotação de preços junto à empresa que não detinha *expertise* na área econômica relativa ao fornecimento dos bens a serem adquiridos, segundo dados da Receita Federal e da Jucesp: M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda. (CNPJ 14.117.247/0001-05). Não suficiente, os dados relativos a essa empresa apontam a possibilidade de ter ocorrido comunicação entre as empresas consultadas, vez que restou revelado o vínculo funcional do Sr. Murilo de Oliveira Melo (CPF 692.872.955-49) com o Sr. Fauzi Fakhouri Junior, o qual é dono da empresa consultada, a **W3 Telecom** (CNPJ 01.423.053/0001-88), bem assim é sócio da empresa que acabou por vencer o certame, tendo sido a única participante, **Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda**.

7.4. Até o momento da instrução da peça 40, do TC 022.274/2017-0, apurou-se que, no âmbito da Diretoria de Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração, houve a ratificação, pelo Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), então Diretor de Suprimentos, das cotações realizadas, tanto que concordou que o preço da contratação perfazia o montante de R$ 1.125.675,00 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 150). Ademais, o edital de licitação foi formatado na Diretoria de Suprimentos (TC 022.274/2017-0, peça 3, p. 25-40).

7.5. Cumpre sublinhar que a identificação do agente público responsável diretamente pela cotação de preços não chegou a bom termo, diante das informações constantes dos autos, nem das advindas por meio da diligência realizada. Há possibilidade razoável de o pregoeiro ter se orientado pelas pesquisas de preços, constantes dos autos da licitação, para entender que a negociação encetada com a única licitante fosse suficiente para configurar que houve vantagem para a Administração na aquisição de *tablet*, pelo valor unitário de R$ 2.350,00, em vez do valor inicialmente ofertado de R$ 2.405,00 (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 81).

7.6. Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração, no orçamento-base do certame, se situem além daquele patamar, consoante o Acórdão 1959/2017 - TCU - Plenário, da relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler.

7.7. A pesquisa realizada pela ONG Matra - Marília Transparente pode ser aproveitada para efeito de levantamento do débito apurado na contratação, pois atende os requisitos previstos no § 1º do art. 210 do Regimento Interno do TCU, visto seguramente não exceder o real valor devido. Apenas para efeito de comparação, realizou-se nova pesquisa atualizada para o produto adquirido, obtendo-se, como resultado, preços unitários na faixa de R$ 799,00 a R$ 1.293,98 (aquisição somente do *tablet*). Simulação da compra nas mesmas condições atingiu o valor de R$ 1.075,16 (aquisição de aparelho com as mesmas configurações + garantia estendida de 36 meses + frete para Marília/SP - peça 38). Assim, em face das informações disponíveis nos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

autos, chega-se ao seguinte prejuízo, apresentado na rubrica "superfaturamento (total)":

(a) Custo unitário (R$)	(b) Preço de mercado (R$)	(c) Superfaturamento por unidade (R$)	(d) Unidades adquiridas	(e) Superfaturamento Total (R$)
2.350,00	1.188,13	1.161,87	450	522.841,50

Fórmula de cálculo: (e) = (a – b) x (d)

Valor original (R$)	Data da ocorrência
522.841,50	8/9/2016

7.8. No que tange ao delineamento do rol completo de responsáveis pelas ocorrências mencionadas, atualizamos as informações após a realização da diligência, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, porém, cabe apontar que a documentação advinda aos autos ainda não é suficiente para delinear por completo o conjunto de responsáveis. Permanece não identificado o responsável pelo envio de *e-mail* às empresas para realizar a cotação de preços. Assim, há possibilidade razoável de que outras pessoas, inclusive agentes públicos, tenham dado causa às ocorrências, ou mesmo se beneficiado com os frutos delas advindos.

7.9. Da análise dos documentos constantes da representação, somados com os advindos em resposta à diligência, não foi possível estabelecer conexões fáticas com as pessoas mencionadas na representação, quais sejam: Sr. Danilo Augusto Bigeschi (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 24), assessor da Secretaria Municipal de Saúde, cuja esposa seria irmã do Sr. Fauzi Fakhouri Junior, um dos sócios da empresa vencedora do certame. Pela Portaria 28677, o Sr. Danilo Augusto Bigeschi foi nomeado para o cargo de assessor especial da Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP, datada de 23/8/2013 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 24).

7.10. Da diligência realizada, adveio a informação da autoridade que homologou os atos da licitação constantes do processo licitatório do Pregão Presencial 135/2016, Sr. Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde, na data de 29/6/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 84).

7.11. Considerando o disposto no Acórdão 1316/2016 - TCU - Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, quanto aos responsáveis por elaboração de orçamento estimativo da licitação com sobrepreço, propõe-se a inclusão, no rol de responsáveis, do Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), na condição de Diretor de Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração, por ter ratificado as cotações realizadas, tanto que concordou que o preço da contratação perfazia o montante de R$ 1.125.675,00 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 150). Como demonstrado pela simulação realizada na peça 38, era perfeitamente possível a conferência da correção dos valores cotados.

7.12. No que tange à responsabilização pelo superfaturamento ocorrido, no âmbito da peça 40, do TC 022.274/2017-0, foram arrolados, como responsáveis, as seguintes pessoas:

- Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), na condição de Diretor de Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração, por ter ratificado as cotações realizadas, tanto que concordou que o preço da contratação perfazia o montante de R$ 1.125.675,00 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 150);
- Sr. Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde (CPF 089.736.268-33): homologou a licitação para aquisição de equipamentos com preço superfaturado e assinou o contrato decorrente (TC 022.274/2017-0, peça 3, p. 176 e 191), de número CF 1497/2016, firmado entre o Município de Marília/SP (representado pelo Sr. Hélio Benetti), e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (representada pelo Sr. Fauzi Fakhouri Júnior) (TC 022.274/2017-0, peça 27, p. 46-51); e
- Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Marília/SP, beneficiária do superfaturamento ocorrido no âmbito do Contrato CF 1497/2016, firmado com o Município de Marília/SP, contrato esse decorrente do Pregão Presencial n. 135/2016.

7.13. No âmbito da peça 40, do TC 022.274/2017-0, foi proposta a realização de citação solidária das seguintes pessoas, em face do débito mencionado no item 7.7, desta instrução técnica, decorrente de superfaturamento na aquisição de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, no âmbito do Contrato CF n. 1497/2016, decorrente do Pregão Presencial 135/2016:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

- Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), na condição de Diretor de Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração de Marília/SP;
- Sr. Hélio Benetti, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Marília/SP (CPF 089.736.268-33); e
- Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), na condição de empresa contratada.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

8. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, qual seja, dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram no exercício de 2016, portanto, há menos de 10 anos.

8.1. O despacho de ordenação das citações e audiências ocorreu em 25/10/2018 (peça 2).

Análise das Citações/Audiências

9. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 3ª DT, da então Secex-SP (peça 2), foi promovida a citação das seguintes pessoas:
- Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09): mediante o Ofício 3048/2018-TCU/SECEX-SP, de 8/11/2018 (peça 12), recebido em 20/11/2018, conforme AR (peça 23), tendo apresentado alegações de defesa, constantes das peças 35-43 e 52;
- Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33): mediante o Ofício 3049/2018-TCU/SECEX-SP, de 8/11/2018 (peça 10), o qual foi devolvido (peça 32), tendo por motivo "ausente", conforme AR (peça 29), tendo apresentado alegações de defesa, constantes da peça 51; e mediante o Ofício 0088/2019-TCU/Sec-SP, de 23/1/2019 (peça 49), recebido em 1º/2/2019, conforme AR (peça 54);
- Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07): foram realizadas as seguintes tentativas de citação em relação a esse responsável:

a) Ofício 3050/2018-TCU/SECEX-SP, de 8/11/2018 (peça 11), o qual foi devolvido pelos Correios, tendo sido informado que não existe o número indicado (peça 19), conforme AR (peça 24);

b) Ofício 3234/2018-TCU/SECEX-SP, de 28/11/2018 (peça 34), recebido em 7/12/2018, conforme AR (peça 46);

c) Ofício 0584/2019-TCU/Sec-SP, de 18/3/2019 (peça 58), o qual foi devolvido pelos Correios, constando por motivo "desconhecido" (peça 61), conforme AR (peça 63); e

d) Ofício 0631/2019-TCU/Sec-SP, de 21/3/2019 (peça 59), recebido em 1/4/2019, o qual foi devolvido pelos Correios, constando não estar legível o motivo (peça 62), conforme AR (peça 60).

9.1. Posteriormente, em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário de Controle Externo da Secex-TCE (peça 69), foi promovida a citação da empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), na pessoa de seus sócios-administradores, Sra. Renata Alessio Fakhouri (CPF 161.666.088-02) e Sr. Fauzi Fakhouri Junior (CPF 137.229.658-10):

a) Ofício 31942/2021-TCU/Seproc, expedido em 22/6/2021 (peça 75), recebido em 23/6/2021, conforme AR (peça 77);

b) Ofício 31943/2021-TCU/Seproc, expedido em 22/06/2021 (peça 74), recebido em 23/6/2021, conforme AR (peça 76); e

c) Edital 1387/2021-TCU/Seproc (peça 81), publicado em 27/10/2021 (peça 82).

9.2. Efetuou-se, ainda, a audiência das seguintes pessoas:
- Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09): mediante o Ofício 3051/2018-TCU/SECEX-SP, de 8/11/2018 (peça 9), recebido em 16/11/2018, conforme AR (peça 25), tendo apresentado razões de justificativa, constantes da peça 33;
- Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33): mediante o Ofício 3049/2018-TCU/SECEX-SP, de 8/11/2018 (peça 10), o qual foi devolvido (peça 32), tendo por motivo "ausente", conforme AR (peça 29), tendo apresentado alegações de defesa, constantes da peça 51; e mediante o Ofício 0088/2019-TCU/Sec-SP, de 23/1/2019 (peça 49), recebido em 1º/2/2019, conforme AR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

(peça 54); e

- Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73): mediante o Ofício 0087/2019-TCU/Sec-SP, de 23/1/2019 (peça 50), recebido em 19/2/2019, conforme AR (peça 55), tendo apresentado razões de justificativa, constante da peça 56.

9.3. A empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável, consoante ofícios relacionados no item 9, desta instrução técnica.

9.4. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9.5. Cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;
> (...)
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
> II - servidor designado;
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
> (...)

9.6. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

9.7. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

9.8. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

9.9. No caso vertente, a tentativa de citação da empresa responsável deu-se em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, de forma bastante zelosa, em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal (peças 5, 70 a 72), além de outras fontes (peça 21). Diante do insucesso na entrega dos ofícios nos referidos endereços, promoveu-se a citação por edital, publicado no Diário Oficial da União (peças 81-82).

9.10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9.11. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

9.12. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, não houve manifestação da responsável que pudesse ser aproveitada em seu benefício.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS

Citação do Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida

10. O Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 23, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 35-43 e 52.

10.1. O responsável foi ouvido em decorrência da irregularidade:

Irregularidade 3: Superfaturamento na aquisição de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Marília/SP, no âmbito do Contrato 1497/2016, firmado entre o Município de Marília/SP (representado pelo Sr. Hélio Benetti), e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda., decorrente do Pregão Presencial 135/2016, com infração ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Conduta: ter ratificado as cotações de preço previamente realizadas, todas com sobrepreço, tanto que concordou que o preço da contratação perfazia o montante de R$ 1.125.675,00.

Argumentos apresentados

10.2. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram as seguintes, em síntese:

- Argumento 01: As pesquisas de preços preliminares realizadas pela Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP que, segundo o TCU, demonstraram problemas, foram realizadas pelo então Coordenador da Secretaria da Saúde, Sr. Fernando Roberto Pastoreli, conforme demonstram os documentos anexados à defesa (peça 35, p. 6-9), sendo que, por esse motivo, não há como atribuir responsabilidade específica e direta ao defendente, que não foi o agente causador do suposto dano (peça 35, p. 3-4):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

> Na fase interna do pregão, o requerido FERNANDO ROBERTO PASTORELLI, atuando com vontade livre e consciente, enviou e-mails tão somente às empresas requeridas, com as quais manteve contato prévio, figurando como o responsável pela cotação que resultou no assombroso preço médio unitário dos tablets no importe de R$ 2.501,50 (dois mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos), e, valor total de R$ 1.125.675,08 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oito centavos). Tal valor, como se pode verificar, acabou por indicar o preço individual médio dos Tablets que a Administração pretendia contratar. (fls. 11 da ACP - em anexo)
>
> Conforme uma sumária narrativa histórica dos fatos, o requerido FERNANDO ROBERTO PASTORELLI enviou e-mails às três empresas ora requeridas solicitando cotações de preços, (...). (fls. 14 da ACP - em anexo)
>
> Na oportunidade, o requerido FERNANDO PASTORELLI disse que foi o responsável por tais cotações, dizendo, a nosso ver, com falta à verdade, que teria solicitado propostas de outras empresas, além das ora requeridas. (fls. 18 da ACP - em anexo)
>
> Ademais, ainda na fase de Inquérito Civil Público que precedeu a mencionada ACP, o referido servidor público prestou depoimento confirmando que a época dos fatos exercia a função de Coordenador Administrativo, com poderes de gerencia sobre o setor de compras da Secretaria da Saúde municipal, bem como, teria enviado os e-mails as empresas com a finalidade de cotação de preços prévios para a licitação em questão
>
> a decisão acerca das compras dos tabletes foi minha; tudo foi discutido com a equipe técnica, inclusive com o setor de tecnologia da Secretaria da Saúde e demais órgãos; diante da justificativa sobre a necessidade de aquisição dos tabletes eu demandei a especificação mínima do equipamento e consultei empresas com as quais eu tinha contatos; na condição de coordenador administrativo eu tinha ascendência sobre o setor de compras da Secretaria da Saúde; como na época não havia Secretário nomeado fui o responsável pelo desencadeamento da referida aquisição; no exercício da minha função eu recebia no gabinete diversos representantes comerciais e quando surgiu a necessidade da compra dos tabletes fiz uma consulta junto as empresas que me haviam procurado anteriormente, para oferecer serviços na área de informática; em razão disso encaminhei e-mails as empresas W3 Telecom Fakhouri Telecomunicações LTDA, Lunny Informática e MOM - Murilo de Oliveira Melo; as empresas apresentaram seus orçamentos, os quais foram juntados no processo de licitação; após a fase de formação do preço médio, o procedimento foi encaminhado a Divisão de Licitação; com relação aos valores dos orçamentos apresentados na fase do preço médio, tenho a dizer que estavam de acordo com o valor de mercado, em razão do suporte técnico e garantia estendida de 36 meses dos produtos; eu solicitei a revisão do edital de licitação no tocante a qualificação técnica da empresa vencedora, para que fosse exigido um engenheiro elétrico nos seus quadros, com vista à qualificação do processo." (gn - fls. 1379 dos autos da ACP - em anexo)

- Argumento 02: Presunção de veracidade e fé pública dos atos praticados por servidores públicos, e especial do então Coordenador Administrativo da Saúde (peça 35, p. 9-10, p. 11);
- Argumento 03: O conteúdo do despacho proferido pelo defendente no PP 135/2016 é de mero expediente e, contrariamente ao entendimento explicitado por esse egrégio TCU, não houve concordância com o preço da contratação, nem muito menos ratificação das cotações prévias realizadas; o defendente alega que, da simples leitura de sua manifestação, não se verifica que tenha praticado qualquer ato decisório de ratificação ou, muito menos, concordância com as cotações de preço previamente realizadas, apenas e unicamente informou o montante médio apurado pelo Coordenador Administrativo, em despacho de mero expediente, como de praxe nesses casos (peça 35, p. 12); alega que, caso o entendimento manifestado pelo auditor do TCU estivesse correto, no sentido do defendente ter ratificado as cotações de preço previamente realizadas, o despacho deveria vir obrigatoriamente antecedido de motivação e fundamentação que são típicos dos atos administrativos de conteúdo decisório, o que, definitivamente, não é o caso ora tratado (peça 35, p. 12); o defendente não praticou, nos autos do referido processo licitatório, qualquer ato de conteúdo decisório, seja ele concordando, homologando ou ratificando as cotações de preços inquinadas como ilegais por este Egrégio Tribunal (peça 35, p. 12);

Nota-se que o objetivo da manifestação exarada pelo defendente foi apenas o de promover o andamento normal do processo de licitação em questão, encaminhando-o para a Secretaria de Economia e Planejamento, com as cotações de preços elaborados previamente pelo servidor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

público Coordenador Administrativo, lotado na Secretaria Municipal da Saúde (sic fls. 224/237 e 1358/1360, dos autos da Ação Civil Pública, cópias em anexo), sem conteúdo decisório, mas sim, de mero expediente (peça 35, p. 12); em relação à conduta que foi imputada na citação realizada pelo TCU (peça 35, p. 11), o defendente resgata sua manifestação no procedimento licitatório em questão:

> À SPE.10
> Para manifestação quanto a existência de recursos orçamentários**. Para a contratação pretendida o valor médio de mercado perfaz o montante de R$ 1.125.675,00.**
> SA.50, em 28/04/2016.
> Bruno Valverde Alves de Almeida
> Diretor de Suprimentos" (gn - fls. 532 da ACP, em anexo)

- Argumento 04: o defendente informa da existência de ação civil pública (proc. 1003818-51.2018.8.26.0344) que versa sobre os mesmos fatos narrados na denúncia formalizada pela organização da sociedade civil de interesse público MATRA - Marília Transparente, onde o defendente não consta do polo passivo, aliás, bom consignar que seu nome sequer é mencionado, como ainda, nela, o MP já atribui responsabilidade específica e direta dos supostos ilícitos e irregularidades, inclusive, indicando quem foi o servidor público que realizou a cotação prévia de preços, tidos como superfaturados (peça 35, p. 5-9; p. 13);
- Argumento 05: o defendente requer que as publicações sejam realizadas em nome de todos os advogados constantes na procuração (peça 35, p. 15).

Citação/Audiência do Sr. Hélio Benetti

11. O Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 29, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa e razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 51.

11.1. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades:

Irregularidade 2: Restrição à competitividade, com o fim de direcionar a contratação proveniente do Pregão Presencial 135/2016.

Conduta: ter subscrito o segundo termo de alteração do edital, responsável também pela inserção de cláusula restritiva à competitividade, no edital de licitação do pregão presencial 135/2016, constante dos itens 6.1.3.1, 6.1.3.2 e 6.1.3.3, do edital, e por ser o titular da pasta responsável pelo envio de correspondências eletrônicas (*e-mails*), solicitando cotação de preços de *tablets* junto às empresas W3 Telecom, Lunny Informática e M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda, todas com vínculos entre si ou com a vencedora da licitação, Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda.

Irregularidade 3: Superfaturamento na aquisição de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Marília/SP, no âmbito do Contrato 1497/2016, firmado entre o Município de Marília/SP (representado pelo Sr. Hélio Benetti), e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda., decorrente do Pregão Presencial 135/2016, com infração ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Conduta: homologar a licitação para aquisição de equipamentos com preço superfaturado e assinar o contrato decorrente, de número CF 1497/2016, firmado entre o Município de Marília/SP e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda.

Argumentos apresentados

11.2. As alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas pelo responsável foram as seguintes, em síntese:

- Argumento 06: em relação à irregularidade 2, o defendente informa que (i) quando do período que precedeu o certame, o defendente não estava lotado na Secretaria de Saúde (ainda exercia o cargo de Secretário Municipal da Assistência Social), por isso, (ii) desconhecia as empresas que deram os orçamentos prévios para a licitação, como ainda, (iii) não foi ele quem solicitou estes orçamentos (apontando o Sr. Fernando Roberto Pastoreli pela decisão da aquisição dos equipamentos), (iv) não foi o responsável pela apuração do preço médio da licitação, e mais, (v) não analisou os documentos apresentados na licitação, de onde se pode concluir que desconhecia a existência de vínculos entre as empresas, como ainda não houve ato, de sua parte, para beneficiar a que sagrou-se vencedora (peça 51, p. 3-5); e em momento posterior, menciona o Sr. Fernando Roberto Pastoreli como responsável pelo envio de *e-mail* às empresas (peça 51, p. 7);
- Argumento 07: aponta que o servidor Fernando Roberto Pastoreli foi o servidor apontado que declarou a decisão de compra dos *tablets* (peça 51, p. 3-4), além de deter cargo que lhe dava

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

poderes de gerência sobre o setor de compras da Secretaria de Saúde (peça 51, p. 7-8), trazendo, aos autos, documentos com o fim de comprovar o alegado (peça 51, p. 9-12):

> a decisão acerca das compras dos tabletes foi minha; tudo foi discutido com a equipe técnica, inclusive com o setor de tecnologia da Secretaria da Saúde e demais órgãos; diante da justificativa sobre a necessidade de aquisição dos tabletes eu demandei a especificação mínima do equipamento e consultei empresas com as quais eu tinha contatos; na condição de coordenador administrativo eu tinha ascendência sobre o setor de compras da Secretaria da Saúde; como na época não havia Secretário nomeado fui o responsável pelo desencadeamento da referida aquisição; no exercício da minha função eu recebia no gabinete diversos representantes comerciais e quando surgiu a necessidade da compra dos tabletes fiz uma consulta junto as empresas que me haviam procurado anteriormente, para oferecer serviços na área de informática; em razão disso encaminhei e-mails as empresas W3 Telecom Fakhouri Telecomunicações LTDA, Lunny Informática e MOM - Murilo de Oliveira Melo; as empresas apresentaram seus orçamentos, os quais foram juntados no processo de licitação; após a fase de formação do preço médio, o procedimento foi encaminhado a Divisão de Licitação; com relação aos valores dos orçamentos apresentados na fase do preço médio, tenho a dizer que estavam de acordo com o valor de mercado, em razão do suporte técnico e garantia estendida de 36 meses dos produtos; eu solicitei a revisão do edital de licitação no tocante a qualificação técnica da empresa vencedora, para que fosse exigido um engenheiro elétrico nos seus quadros, com vista à qualificação do processo." (gn)

- Argumento 08: em relação à irregularidade 2, a acusação seria de que teria substituído a cláusula impugnada por outra que exigia, para comprovação de qualificação técnica, o profissional de engenharia elétrica, registrado no CREA, restringindo a ampla participação de interessados no certame; todavia, como responsável pela Pasta, o defendente afirma que estava convencido que a exigência de engenheiro elétrico era necessária para atendimento pleno do serviço que seria prestado, objeto do certame, e, com isso, resguardaria os interesses da Administração Pública na execução contratual, como de fato aconteceu, tanto que foram entregues todos os *tablets*, e a execução foi a contento, sendo que tal exigência foi devidamente fundamentada por parecer elaborado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Administração (peça 51, p. 5-6); em ponto adiante, cita jurisprudência, deste Tribunal, a respeito do assunto: para garantir a qualidade do material e serviços adquiridos, é lícita a exigência de profissional do assunto, embasado por decisão precisa a ser justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, conforme Acórdão 555/2008 - TCU - Plenário, 1524/2013 - TCU - Plenário, 61/2013 - TCU - Plenário, 2392/2006 - TCU - Plenário (peça 51, p. 6);
- Argumento 09: em relação à irregularidade 2, o defendente informa que, no período que antecedeu ao Pregão Presencial em questão, bem como seu início, com as justificativas para abertura do certame (com cotação de preços realizada e os orçamentos prévios entregues ao Setor Competente), o defendente ainda exercia o cargo de Secretário Municipal da Assistência Social, e, portanto, em decorrência da sua competência funcional, obviamente não detinha poder de ingerência algum junto à Secretaria Municipal da Saúde, o que retira, de plano, qualquer possibilidade de se cogitar ter havido, de sua parte, ajustamento prévio com a vencedora (peça 51, p. 3-4) e, posteriormente, afirma que não há, nos autos, qualquer contato do ora defendente com as empresas que participaram da licitação, fornecendo os orçamentos prévios (peça 51, p. 3). Ao final, aponta o depoimento prestado pelo servidor Fernando Roberto Pastoreli, no qual o servidor apontado declarou que a decisão de compra dos *tablets* foi dele (peça 51, p. 3-4):

> a decisão acerca das compras dos tabletes foi minha; tudo foi discutido com a equipe técnica, inclusive com o setor de tecnologia da Secretaria da Saúde e demais órgãos; diante da justificativa sobre a necessidade de aquisição dos tabletes eu demandei a especificação mínima do equipamento e consultei empresas com as quais eu tinha contatos; na condição de coordenador administrativo eu tinha ascendência sobre o setor de compras da Secretaria da Saúde; como na época não havia Secretário nomeado fui o responsável pelo desencadeamento da referida aquisição; no exercício da minha função eu recebia no gabinete diversos representantes comerciais e quando surgiu a necessidade da compra dos tabletes fiz uma consulta junto as empresas que me haviam procurado anteriormente, para oferecer serviços na área de informática; em razão disso encaminhei e-mails as empresas W3 Telecom Fakhouri Telecomunicações LTDA, Lunny Informática e MOM - Murilo de Oliveira Melo; as empresas apresentaram seus orçamentos, os quais foram juntados no processo de licitação; após a fase de formação do preço médio, o procedimento foi encaminhado a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

> Divisão de Licitação; com relação aos valores dos orçamentos apresentados na fase do preço médio, tenho a dizer que estavam de acordo com o valor de mercado, em razão do suporte técnico e garantia estendida de 36 meses dos produtos; eu solicitei a revisão do edital de licitação no tocante a qualificação técnica da empresa vencedora, para que fosse exigido um engenheiro elétrico nos seus quadros, com vista à qualificação do processo."

- Argumento 10: Presunção de veracidade e fé pública dos atos praticados por servidores públicos, em especial do então Coordenador Administrativo da Saúde (peça 51, p. 12-13);
- Argumento 11: o defendente requer que as publicações sejam realizadas em nome de todos os advogados constantes na procuração (peça 51, p. 13).

ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

Audiência da Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti

12. A Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 25, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 33.

12.1. A responsável foi ouvida em decorrência da irregularidade:

Irregularidade 1: aquisição injustificada de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, a qual foi atendida pela instauração de procedimento licitatório, por intermédio da publicação do edital do Pregão Presencial 135/2016, tendo em vista que o quantitativo de servidores ocupantes dos cargos mencionados, na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano - Agentes Comunitários de Saúde, Supervisores, Agentes de Controle de Endemias e Agentes de Saúde - totalizava tão somente 288 servidores, situação essa que propiciou a ocorrência de aquisição demasiada de 162 *tablets* em excesso, com infração ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Conduta: apontar, no termo de referência, a necessidade de aquisição de 450 *tablets*, quando o quantitativo de servidores mencionados na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano, responsável pelo Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde, era tão somente 288 servidores, considerando o quadro de cargos efetivos, disponível no *site* da Prefeitura Municipal de Marília/SP.

Argumentos apresentados

12.2. As razões de justificativa apresentadas pela responsável foram as seguintes, em síntese:

- Argumento 12: à época do fato narrado, foi solicitado, à defendente, pelo então coordenador de serviços administrativos (superior hierárquico), Sr. Fernando Roberto Pastoreli, a elaboração de uma requisição de compra com o quantitativo de 450 equipamentos (peça 33, p. 2);
- Argumento 13: a alegação apresentada pelo coordenador de serviços administrativos à época, é que esse volume seria para atender a demanda dos profissionais efetivos que realizam trabalho de coleta de dados não contabilizados totalmente na justificativa inicial, além da contratação de 85 (oitenta e cinco) novos profissionais, no cargo de agentes de endemias, e 09 (nove) supervisores de saúde, provenientes de processo seletivo realizado pela administração pública, na data de 28/6/2016, em ato de convocação, conforme cópia do diário oficial em anexo (doc. 01), assim ocorrendo o acréscimo de 94 (noventa e quatro) equipamentos (peça 33, p. 2); Ainda, fora solicitado, pelo então superior hierárquico da defendente, que incluísse, na requisição de compra, um equipamento para cada unidade de saúde existente no município, com a alegação de que o equipamento seria utilizado pela gerência local das equipes de saúde que realizam supervisão no trabalho de campo dos profissionais, sendo que essa informação também não constou na justificativa prévia para aquisição dos equipamentos. De tal forma que foi necessário acrescentar outros 50 (cinquenta) equipamentos, sendo esse o número total de unidades de saúde no município, entre UBS/PSF, conforme relação em anexo (doc 2), do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), e o residual dessa somatória seria utilizado pelas equipes técnicas e gestores da Secretaria Municipal de Saúde com a mesma finalidade (peça 33, p. 2); em atendimento da solicitação do Coordenador Administrativo, foi constatada a necessidade da aquisição de 450 equipamentos para utilização dos profissionais que realizam coleta de dados, Agentes Comunitários de Saúde (253), Agentes de Controle de Endemias (78), Agentes de Controle de Zoonoses (25), Agentes de Saúde (14), e Supervisores de Saúde (27), que totalizam 397 profissionais efetivos no quadro atual da prefeitura, além de 01 equipamento por unidade de Saúde, conforme informação supra mencionada (peça 33, p. 3).

Audiência do Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73)

13. O Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73) tomou ciência do ofício que lhe foi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

remetido, conforme documento constante da peça 55, tendo apresentado, intempestivamente, suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 56.

13.1. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades:

Irregularidade 1: aquisição injustificada de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, a qual foi atendida pela instauração de procedimento licitatório, por intermédio da publicação do edital do Pregão Presencial 135/2016, tendo em vista que o quantitativo de servidores ocupantes dos cargos mencionados na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano - Agentes Comunitários de Saúde, Supervisores, Agentes de Controle de Endemias e Agentes de Saúde - totalizava tão somente 288 servidores, situação essa que propiciou a ocorrência de aquisição demasiada de 162 *tablets* em excesso, com infração ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Conduta: apontar, no termo de referência, a necessidade de aquisição de 450 *tablets*, quando o quantitativo de servidores mencionados na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano, responsável pelo Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde, era tão somente 288 servidores, considerando o quadro de cargos efetivos, disponível no *site* da Prefeitura Municipal de Marília/SP.

Irregularidade 2: Restrição à competitividade, com o fim de direcionar a contratação proveniente do Pregão Presencial 135/2016.

Conduta: ter subscrito o primeiro termo de alteração do edital, responsável pela inserção de cláusula restritiva à competitividade, no edital de licitação do pregão presencial 135/2016, constante dos itens 6.1.3.1, 6.1.3.2 e 6.1.3.3, do edital (TC 022.274/2017-0, peça 35, p. 130)

Argumentos apresentados

13.2. As razões de justificativa apresentadas pelo responsável foram as seguintes, em síntese:

Argumento 14: em relação à irregularidade 1, o defendente afirma que:

a) não foi efetuada a aquisição de maneira demasiada, pois, na época da aquisição dos aparelhos, a Secretaria Municipal da Saúde continha, no seu quadro de servidores efetivos, um total de 397 funcionários (peça 56, p. 3);

b) além deste quantitativo de funcionários (397) que receberam os equipamentos, também foi dimensionada a aquisição de mais 50 equipamentos para cada unidade de saúde existente no município, com a finalidade de ser utilizado pela gerência local de cada unidade, pois as mesmas também são responsáveis pela supervisão do trabalho realizado em campo dos servidores;

c) destacou ainda que a inclusão dos equipamentos adicionais não constou na justificativa inicial devido ao fato dessa necessidade ter sido apontada em reuniões junto à equipe técnica da secretaria municipal da saúde, no decorrer do processo licitatório (peça 56, p. 3);

d) por fim, apresentou, em anexo, extrato da quantidade de unidades de saúde UBS/ESF, em Marília/SP (peça 56, p. 6-7), além do seguinte quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP (peça 56, p. 3):

CARGOS EFETIVOS	TOTAL	OCUPADOS
Agente Comunitário de Saúde	422	253
Agente de Controle de Endemias	85	78
Agente de Controle de Zoonoses	60	25
Agente de Saúde	40	14
Supervisor de Saúde	29	27
Total	**636**	**397**

- Argumento 15: em relação à irregularidade 2, o defendente aponta que as exigências apresentadas visavam única e exclusivamente atender o interesse da Administração Pública, em todos os aspectos, todavia, destacou dois aspectos (peça 56, p. 4):

a) a empresa que viesse a sagrar-se vencedora do pregão 135/2016, apresentasse as mínimas condições de cumprir, na integralidade, o termo de referência, onde constavam, além da aquisição dos equipamentos, a garantia estendida de 36 meses, com contrato de suporte remoto e *on site*, para cada um dos 450 equipamentos. Essa exigência ocorreu devido à hipossuficiência de recursos humanos, onde a secretaria da saúde dispunha apenas de 01 (um) funcionário técnico de informática para suprir a necessidade de todos os setores da secretaria da saúde. Neste sentido, merece ser destacado que a secretaria municipal da saúde tem mais de 80 (oitenta) unidades administrativas que executam seus serviços através da integração de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

informação através da tecnologia de informática, restando demonstrada a incapacidade funcional de recursos humanos;

b) a necessidade de ter uma empresa que pudesse oferecer plenas condições de suporte para cada um dos novos usuários e aparelho a ser utilizado, pois esses equipamentos seriam utilizados excessivamente para a coleta de dados e mapeamento de toda a situação epidemiológica do município, informando diretamente o Ministério da Saúde sobre todas as atividades desempenhadas em campo, entre outras atividades secundárias pertinentes à saúde pública. Desta forma, percebesse que o uso é muito aquém do uso doméstico trivial, aumentando significativamente a diminuição da vida útil do aparelho, e a necessidade de uma empresa com plenas condições para realizar todo o suporte para o bom andamento dessas ações.

Análise

14. No que diz respeito à **Ocorrência 1** (ver item 5, desta instrução), os argumentos 12 e 13, apresentados pela Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti, e o argumento 14, apresentado pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli, permitiram compreender o quantitativo de *tablets* estabelecido para aquisição no Pregão Presencial 135/2016, o qual levou em consideração o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde (o vigente à época, somado com a expectativa de contratações, no curto prazo), em conjunto com um quantitativo extra relativo às pessoas que exerciam função de supervisão, sob encargo de cada uma das unidades de saúde UBS/ESP, em Marília/SP (peça 56, p. 3, 6 e 7), dado esse não constante da justificativa original (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 131-132 e 134-136). Dessa feita, acolhem-se as razões de justificativa apresentadas por esses responsáveis.

15. No que diz respeito à **Ocorrência 2** (ver item 6, desta instrução), o Sr. Hélio Benetti esclareceu, mediante o argumento 6, sobre sua gestão ter começado em momento posterior ao início do procedimento licitatório, destacando não ter sido ele a pessoa que realizou a solicitação de orçamentos; em seguida, complementou que não analisou os documentos apresentados na licitação, sem poder concluir sobre a existência de vínculos entre as empresas.

15.1. Dentre os documentos encaminhados por outro defendente (Sr. Bruno Almeida), encontra-se cópia da correspondência enviada pelo Sr. Hélio Benetti, à Promotoria de Justiça de Marília/SP (peça 42, p. 192), na qual há menção que o início da sua gestão ocorreu em 10/5/2016, enquanto a data de início do procedimento ocorrera em 18/3/2016, em que pese ter ocorrido erro de digitação da data na missiva mencionada (destaque nosso):

> (...) data de início do processo licitatório datado em 18/03/2017, desta forma cumpre destacar que, de acordo com a Portaria 31830 de 09/05/2016, (anexo) a mesma faz referência a nomeação de minha pessoa para assumir o cargo de Secretário Municipal de Saúde a partir de 10/05/2016, ou seja, 53 dias após o início do processo licitatório.

15.2. Ainda em relação à ocorrência 2, no âmbito dos argumentos 07 e 09, o Sr. Hélio Benetti trouxe referência às declarações do Sr. Fernando Roberto Pastoreli, perante o MPESP, nas quais o Sr. Pastoreli reconheceu ter solicitado a revisão do edital de licitação, no tocante à qualificação técnica das licitantes. Embora o Sr. Benetti não tenha realizado a juntada do referido documento, tal documento foi trazido aos autos por outro defendente (Sr. Bruno Almeida) (peça 43, p. 79-81).

15.3. Porém, resta inafastável a participação do Sr. Hélio Benetti no ato relativo à alteração editalícia, mencionada nos itens 6.20, 6.23, 6.24 e 6.34, desta instrução técnica, tendo em vista o termo de alteração, datado de 14/6/2016, subscrito pelo Sr. Benetti (TC 022.274/2017-0, peça 36, p. 1). Em termos de responsabilização, cabe reconhecer a procedência do argumento 10 (presunção de veracidade dos atos dos servidores públicos), em especial diante das declarações prestadas pelo Sr. Pastoreli (então Coordenador de Serviços Administrativos), perante o MPESP (peça 43, p. 79-81), bem assim diante do fato da alteração editalícia ter ocorrido pouco mais de um mês após o início de sua gestão. No que diz respeito ao argumento 10, a presunção de veracidade dos atos dos servidores é relativa (*juris tantum*), razão pela qual se apresenta discordância em relação à defesa oferecida. Dessa feita, cabe acolher parcialmente as razões de justificativa prestadas pelo Sr. Benetti, constantes dos argumentos 6, 7, 9 e 10.

15.4. Ainda sobre a ocorrência 2, cabe rejeitar a argumentação contida no argumento 08, apesar do defendente apontar no sentido de que a exigência de comprovação de qualificação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

técnica (subitem 6.1.3.2, do edital) deu-se com o fim de resguardar interesses da Administração, na execução contratual, tendo em vista as especificidades da contratação. O acréscimo dessa exigência editalícia tem caráter restritivo, no caso em exame, como analisado anteriormente nos itens 6.36/6.38, desta instrução técnica, sintetizados a seguir:

- a comprovação da aptidão técnica das licitantes devia se limitar à demonstração da capacidade em fornecer o objeto licitado;
- a comprovação de capacidade técnica foi estipulada como sendo a prestação de suporte técnico, com o mínimo de 200 atendimentos mensais, quando a aquisição envolveu efetivamente 450 *tablets*;
- o atestado apresentado pela única licitante, posteriormente sagrada vencedora, demonstrou tão somente que a empresa forneceu, instalou e executou a manutenção e operação assistida de centrais privadas de comunicação telefônica tipo PABX (TC 022.274/2017-0, peça 36, p. 67-73), o que não guarda qualquer relação com o fornecimento de *tablets*; e
- além disso, a garantia do produto era de 3 meses, com mais 9 meses de extensão, sob encargo do próprio fabricante.

15.5. Cabe ainda levar em consideração outros aspectos que sinalizam a ocorrência de restrição da competitividade, tendo em vista que, na formação do preço-base, foram encaminhadas consultas a poucas empresas (ver item 6.42), inclusive, uma delas sem qualquer *expertise* na área. Restou esclarecido que o Sr. Hélio Benetti não participou dessa etapa processual, posto que exercia cargo distinto. Dessa feita, cabe rejeitar a alegação oferecida, porém não se proporá a aplicação de multa a esse gestor, tendo em vista que assumiu a função de Secretário Municipal de Saúde em momento posterior a esse momento crucial para a formação do preço-base, questão essa analisada no âmbito da Ocorrência 3 (superfaturamento).

15.6. Ainda no âmbito da ocorrência 2, resta analisar o argumento 15, oferecido pelo Sr. Fernando Pastoreli, o qual tem similitude com o argumento 8 (apresentado pelo Sr. Benetti). Sendo assim, cabe rejeitar também a argumentação contida no argumento 15 (pelos mesmos motivos da rejeição do argumento 8, ***ver item 15.4, desta instrução técnica***), apesar do defendente apontar no sentido de que a exigência de comprovação de qualificação técnica (subitem 6.1.3.2, do edital) ter se dado com o fim de resguardar interesses da Administração, na execução contratual, tendo em vista as especificidades da contratação. Propõe-se a aplicação de multa ao gestor, o qual foi artífice relevante na promoção dessa alteração restritiva à competitividade, em um certame para o qual restou, como vencedora, tão somente a única empresa participante, a saber:

- Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001- 07).

16. No que diz respeito à **Ocorrência 3** (ver item 7, desta instrução), a defesa do Sr. Bruno Almeida foi hábil em trazer informações documentadas (peças 36-43 e 52), a respeito da sua participação e de outros agentes públicos no procedimento licitatório em exame, restando assim descaracterizada a conduta anteriormente a ele atribuída, no sentido de ter ratificado as cotações de preço previamente realizadas.

16.1. O exame dessas informações demonstra que não houve participação do Sr. Bruno Almeida na formação do preço-base da licitação, à luz do Termo de Declarações, prestado pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli, datado de 13/9/2017 (peça 43, p. 79-81). A coleta de informações sobre o preço-base da licitação deu-se junto às seguintes empresas, as quais foram realizadas por outro agente público:

- M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda. (CNPJ 14.117.247/0001-05);
- Lunny Informática (CNPJ 15.190.885/0001-06); e
- W3 Telecom (CNPJ 01.423.054/0001-88).

16.2. A defesa do Sr. Hélio Benetti foi genérica em relação à Ocorrência 3, no curso de suas alegações de defesa/razões de justificativa. Não restou desconstituída sua conduta no procedimento licitatório em exame, posto que, ao homologar a licitação, o responsável ratificou todo o procedimento licitatório e conferiu, aos atos licitatórios, aprovação para que produzissem os efeitos jurídicos necessários (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 84), ato esse que integrou a cadeia de eventos que culminou na ocorrência do superfaturamento detectado. Todavia, cabe salientar que o conjunto probatório disponível não permite concluir ter sido diretamente beneficiado por conta do superfaturamento apurado. Dessa feita, propõe-se que suas contas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

sejam julgadas irregulares, bem assim seja lhe aplicada multa, com base no art. 58 da Lei 8.443/1992.

16.3. Assim, quanto às alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Bruno Almeida, constantes dos argumentos 01, 03 e 04, cabe acolhê-las.

16.4. Ainda em relação à Ocorrência 3, cabe acolher parcialmente as alegações de defesa constantes do argumento 02, o qual guarda similitude ao argumento 10 (oferecido pelo Sr. Hélio Benetti), tendo em vista que a presunção de veracidade dos atos dos servidores é relativa (*juris tantum*), até prova em contrário, razão pela qual se apresenta discordância em relação à defesa oferecida, com fundamento na seguinte jurisprudência do STJ:

> STJ - AgRg no HC 701943 / SP
>
> 5. "a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral" (HC 391170, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

17. Em atenção à solicitação dos defendentes (argumentos 05 e 11), informa-se - no preâmbulo desta instrução - a nominata completa dos advogados listados nas respectivas procurações (peças 22 e 53), aos quais devem ser encaminhadas as devidas notificações relacionadas aos seus clientes.

CONCLUSÃO

18. No que diz respeito à **Ocorrência 1**, referente à aquisição injustificada de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, em face da análise promovida no item 14, desta instrução técnica, propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09), uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ela atribuída. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação à responsável.

18.1. Ainda em relação à **Ocorrência 1**, em face da análise promovida no item 14, propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída.

18.2. No que diz respeito à **Ocorrência 2**, referente à restrição à competitividade com o fim de direcionar a contratação proveniente do Pregão Presencial 135/2016, em face da análise promovida nos itens 15.1/15.5, desta instrução técnica, propõe-se acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída.

18.3. Ainda no que diz respeito à **Ocorrência 2**, em face da análise promovida no item 15.6, desta instrução técnica, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

18.4. No que diz respeito à **Ocorrência 3**, referente a superfaturamento na aquisição de *tablets*, pela Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, diante da revelia da empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001- 07), e inexistindo, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do administrador responsável pela pessoa jurídica, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

18.5. Ainda, no que diz respeito à **Ocorrência 3**, em face da análise promovida no item 16, desta instrução técnica, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena ao responsável.

18.6. Ainda, em relação à **Ocorrência 3**, em face da análise promovida no item 16, desta instrução técnica, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hélio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

Benetti (CPF 089.736.268-33), vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares, aplicando-se a multa prevista no art. 58 da LOTCU.

18.7. Ainda, em relação à **Ocorrência 3**, o conjunto probatório trazido aos autos pelo Sr. Bruno Almeida permite estabelecer provável conexão de outros responsáveis, não ouvidos mediante citação, em relação ao fato apurado, porém, tais evidências assomam-se aos autos em fase posterior às citações já empreendidas. Considerando que restou caracterizado o benefício direto de um dos responsáveis pelo superfaturamento apontado, e já ocorrida a citação desse responsável, e, por fim, considerando ser o instituto da solidariedade passiva um benefício do credor, à luz do Acórdão 6398/2015 - TCU - 2ª Câmara e do Acórdão 2334/2020 - TCU - 1ª Câmara, cujas ementas seguem abaixo transcritas, propõe-se encaminhar esse processo para apreciação de mérito do Relator:

> Acórdão 6398/2015-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo:
>
> O TCU não está impedido de atribuir responsabilidade exclusivamente a um dos devedores solidários, que, se assim entender, pode entrar com ação regressiva contra os demais, pois a solidariedade passiva é instituto que visa a favorecer o credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida.
>
> Acórdão 2334/2020-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:
>
> A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor.

18.8. Apresenta-se quadro-resumo das proposições de encaminhamento acima mencionadas, o qual pode ser consultado no Anexo 2, desta instrução técnica.

18.9. Em face das análises empreendidas, decorreram mudanças na avaliação dos fatos já realizados, refletindo na apresentação de nova versão da matriz de responsabilização, constante do Anexo 1 desta instrução técnica.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

19. No âmbito do TCE-SP, o assunto deste processo é tratado no processo eTC-969.989.17-7 (peça 20).

19.1. Na resposta do Ministério da Saúde ao Ofício 3055/2018-TCU-Secex/SP, há menção ao Relatório de Auditoria Denasus 12.600 (peça 45), todavia, não foram obtidas outras informações a respeito, mediante consulta ao *site* do Denasus.

19.2. Na peça 47, destes autos, foi juntado o Ofício 1640/2018/DIAN/FNS/SE/MS, de 10/12/2018, acompanhado de anexo (peça 48), os quais se referem ao Acórdão 662/2015 - TCU - 1ª Câmara, assunto não pertinente a estes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

b) acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09) e pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), em relação à ocorrência 1;

c) acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), em relação à ocorrência 2;

d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), em relação à ocorrência 2;

e) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Bruno Valverde Alves De Almeida (CPF 294.426.558-09), em relação à ocorrência 3;

f) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), em relação à ocorrência 3;

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas da Sra. MARIA APARECIDA DENADAI CAZAROTTI (CPF 001.840.868-09), na condição de Supervisora do Subalmoxarifado da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

Marília/SP, e do Sr. BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA (CPF 294.426.558-09), na condição de Diretor de Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração de Marília/SP, dando-se-lhes quitação plena;

h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da empresa KAÔ SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ 07.737.741/0001-07), e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)
08/09/2016	522.841,50

Valor atualizado do débito, e com juros de mora, até 24/3/2022: R$ **702.307,37**.

i) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. HÉLIO BENETTI (CPF 089.736.268-33), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Marília/SP, responsável pelo expediente da Secretaria Municipal de Saúde;

j) aplicar à empresa KAÔ SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ 07.737.741/0001-07) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

k) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. FERNANDO ROBERTO PASTORELI (CPF 289.231.488-73), na condição de coordenador de serviços administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, responsável pelo expediente da Secretaria Municipal de Saúde;

l) aplicar ao Sr. FERNANDO ROBERTO PASTORELI (CPF 289.231.488-73) e ao Sr. HÉLIO BENETTI (CPF 089.736.268-33), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

m) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

n) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor; e

o) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim aos Srs. Márcio de Souza Hernandez (OAB/SP 213.252), Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP 175.883), Rodrigo Veiga Gennari (OAB/SP 251.678), Denny Elton Mariano Remanaschi (OAB/SP 407.893) e Gustavo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

Costilhas (OAB/SP 181.103), e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos, sem qualquer custo.

2. O Diretor e o Secretário da AudTCE manifestaram divergência parcial quanto ao encaminhamento proposto[2], conforme o pronunciamento transcrito a seguir, assim como o representante do Ministério Público de Contas[3], que concordou com a proposta do escalão dirigente da unidade técnica especializada.

> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida a partir do processo TC 022.274/2017-0, representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual tinha, por base, denúncia formulada, perante aquela Corte de Contas, pela organização da sociedade civil de interesse público MATRA - Marília Transparente (CNPJ 08.462.288/0001-28), referente a indícios de irregularidades na aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) equipamentos eletrônicos do tipo *tablet*, destinados ao Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, em desfavor do Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), do Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), de Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001- 07), da Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09), e do Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73).
> 2. Na instrução precedente, o auditor responsável pela instrução técnica apresentou proposta de encaminhamento para os responsáveis arrolados no presente processo, com base nas análises levadas a efeito, com os quais concordo integralmente, exceto em relação ao responsável Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), cuja proposta foi pela rejeição das alegações de defesa apresentadas e o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas (alíneas "f" e "i", da proposta de encaminhamento - peça 85, p. 35 e 36).
> 3. Referido encaminhamento embasou-se na análise de suas alegações de defesa, consignadas no parágrafo 16.2, de sua instrução, a seguir reproduzido:
>
> > 16.2. A defesa do Sr. Hélio Benetti foi genérica em relação à Ocorrência 3, no curso de suas alegações de defesa/razões de justificativa. Não restou desconstituída sua conduta no procedimento licitatório em exame, posto que, ao homologar a licitação, o responsável ratificou todo o procedimento licitatório e conferiu, aos atos licitatórios, aprovação para que produzissem os efeitos jurídicos necessários (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 84), ato esse que integrou a cadeia de eventos que culminou na ocorrência do superfaturamento detectado. Todavia, cabe salientar que o conjunto probatório disponível não permite concluir ter sido diretamente beneficiado por conta do superfaturamento apurado. Dessa feita, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, bem assim seja lhe aplicada multa, com base no art. 58 da Lei 8.443/1992.
>
> 4. A divergência nesse encaminhamento se sustenta na fragilidade da premissa de que o débito deveria ser afastado, em razão da ausência de evidências que comprovariam que o Sr. Hélio Benetti teria se beneficiado diretamente do superfaturamento detectado.
> 5. No entanto, comprovada a ocorrência de superfaturamento, deve responder pelo dano todos aqueles que concorreram para a sua concretização, e a responsabilização do Sr. Hélio Benetti decorreu do fato dele ter homologado a licitação viciada que gerou o questionado superfaturamento, não havendo a necessidade de se comprovar que teria se beneficiado diretamente dessa irregularidade.
> 6. Dessa forma, concorda-se com a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável Hélio Benetti, bem como com o julgamento de suas contas pela irregularidade, mas condenando-o, solidariamente com a sociedade empresária Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda., ao pagamento do débito apurado, e com a aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.
> 7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

[2] Peças 86-87.
[3] Peça 88.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

a) considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;
b) acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09) e pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), em relação à ocorrência 1;
c) acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), em relação à ocorrência 2;
d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), em relação à ocorrência 2;
e) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), em relação à ocorrência 3;
f) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), em relação à ocorrência 3;
g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas da Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09) e do Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), dando-se-lhes quitação plena;
h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da sociedade empresária Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07) e do Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)
8/9/2016	522.841,50

Valor atualizado do débito, e com juros de mora, até 24/3/2022: R$ **702.307,37**

i) aplicar à sociedade empresária Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07) e ao Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
j) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73);
k) aplicar ao Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
l) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
m) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor; e

n) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim aos Srs. Márcio de Souza Hernandez (OAB/SP 213.252), Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP 175.883), Rodrigo Veiga Gennari (OAB/SP 251.678), Denny Elton Mariano Remanaschi (OAB/SP 407.893) e Gustavo Costilhas (OAB/SP 181.103), e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos, sem qualquer custo.

3. O então relator, ministro Aroldo Cedraz, determinou o retorno dos autos à AudTCE[4], para novo exame quanto à ocorrência da prescrição.

4. A AudTCE concluiu, em uníssono, que não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, à luz da Resolução 344/2022[5].

5. O MPTCU manifestou concordância quanto à conclusão da unidade instrutiva[6].

É o Relatório.

[4] Peça 89.
[5] Peças 90-92.
[6] Peça 93.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181325.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada a partir de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo, originária de denúncia formulada pela organização da sociedade civil de interesse público MATRA - Marília Transparente.

2. A denúncia informa possíveis irregularidades na aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) equipamentos eletrônicos do tipo tablet, destinados ao núcleo de informações da secretaria municipal da saúde de Marília/SP.

3. A aquisição dos equipamentos ocorreu por meio de procedimento licitatório, custeado com recursos federais depositados no fundo municipal de saúde. Sagrou-se vencedora do pregão presencial 135/2016 a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda., para o fornecimento dos equipamentos, incluindo garantia, assistência técnica e suporte técnico remoto.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a audiência e a citação dos responsáveis, tendo em vista, em resumo, as seguintes ocorrências e responsáveis:

a) ocorrência 1: aquisição supostamente injustificada de 450 tablets pela secretaria municipal de saúde. Responsáveis: Maria Aparecida Denadai Cazarotti, supervisora do subalmoxarifado da saúde e signatária do termo de referência da contratação, e Fernando Roberto Pastoreli, coordenador da secretaria de saúde.

b) ocorrência 2: possível restrição à competitividade (exigência de profissional engenheiro eletricista para acompanhamento e responsabilidade pela execução do serviço de suporte técnico remoto) e direcionamento da contratação. Responsáveis: Hélio Benetti, titular da pasta municipal da saúde, e Fernando Roberto Pastoreli, coordenador de serviços administrativos da secretaria e signatário do termo de referência.

c) ocorrência 3: possível superfaturamento na aquisição dos 450 tablets previstos no termo de referência. Responsáveis: Bruno Valverde Alves de Almeida, diretor de suprimentos da secretaria municipal de administração de Marília/SP, e Hélio Benetti, titular da pasta da saúde.

5. A AudTCE mencionou que o quantitativo de servidores, segundo o responsável pelo núcleo de informações da secretaria municipal de saúde, seria, à época do certame, de 288 cargos efetivos, consoante dado disponível no site da prefeitura municipal, com 256 agentes comunitários de saúde, 18 supervisores e mais 14 agentes de saúde. Havia também a previsão de contratações adicionais e de agentes de controle de endemias no quadro, que poderia ser suprida em momento posterior.

6. A denunciante informou que as irregularidades consistiriam no direcionamento da licitação em virtude de exigências de qualificação técnico operacional, aquisição de equipamentos com preços supostamente superiores aos de mercado e deficiências na justificativa e na quantificação relativa à necessidade de aquisição dos equipamentos para o atendimento à secretaria municipal de saúde.

7. Após analisar as alegações de defesa e as justificativas apresentadas pelos responsáveis, a AudTCE concluiu pela inocorrência da prescrição e pelo afastamento de parte das teses defensivas de alguns dos responsáveis, assim como considerou revel a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. que, devidamente notificada, não se defendeu.

8. Desse modo, a unidade instrutiva propôs, em síntese, consoante a seguir:

Ocorrência	Proposta
Aaquisição injustificada dos equipamentos.	Acolher as razões de justificativa de Maria Aparecida Denadai Cazarotti e de Fernando Roberto Pastoreli.
Restrição à competitividade e direcionamento do certame.	Acolher as razões de justificativa de Hélio Benetti e rejeitar as de Fernando Roberto Pastoreli.
Superfaturamento na aquisição de tablets.	Acolher parcialmente as alegações de defesa de Bruno Valverde Alves de Almeida e rejeitar as alegações de defesa de Hélio Benetti.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181326.

9. Quanto às alegações preliminares referentes à prescrição, alinho-me ao exame empreendido pela unidade instrutiva no sentido da sua não ocorrência, considerando os elementos e marcos interruptivos registrados no processo.

10. No entanto, quanto ao mérito, manifesto divergência e entendo que não subsiste o alegado débito decorrente de suposto superfaturamento, tampouco a restrição à competitividade e o direcionamento do certame, pelos motivos que passo a expor.

11. De início, não se mostra comprovado nos autos o superfaturamento alegado, na modalidade qualitativa ou na quantitativa. Para se comprovar o dano ao erário, os valores apontados inicialmente como sobrepreço deveriam decorrer de metodologia que comparasse exatamente os mesmos bens e serviços demandados no termo de referência da contratação e não foi o que ocorreu. Os ofícios de citação sequer apresentam os preços comparativos nem o método de cálculo do dano.

12. A imputação de débito, se realmente existente, deveria se restringir à eventual diferença entre os preços contratados e os de mercado, contemporâneos ao certame. Não há notícia nos autos de que os bens e serviços foram pagos e não foram entregues e a exigência de eventual devolução de valores, como proposto pela unidade instrutiva, levaria à situação de enriquecimento sem causa da Administração. O suposto dano que foi apurado diz respeito a uma simples comparação de preços de tablets no mercado varejista, em cotação incompleta e singela, sem incluir os serviços adicionais demandados no certame.

13 Nesse contexto, relativamente à empresa contratada, o afastamento do dano lhe aproveita e implica na sua exclusão da relação processual.

14. As instruções iniciais fizeram referência a preços no varejo em comparação com o preço contratado, o que revela uma análise equivocada e não se confundindo com superfaturamento. Destaco mais uma vez que não há notícia nos autos de que os equipamentos do tipo tablets, devidamente descritos no certame, não teriam sido entregues e com os serviços adicionais previstos, como, por exemplo: a) atendimento telefônico (item 2.2.1.1. do edital); atendimento on-site (item 2.2.1.2. do edital); e atendimento em assistência técnica local (item 2.2.1.3. do edital). Em nenhum momento a secretaria municipal informa que o item licitado deixou de ser entregue, na quantidade e tipo contratados, incluindo os equipamentos eletrônicos e o fornecimento dos serviços adicionais demandados.

15. Verifico que não se mostra razoável nem adequada a comparação realizada pela unidade instrutiva a partir das informações apresentadas pela denunciante, relativamente a preços unitários de equipamentos (apenas os tablets) no comércio varejista *on line*, pois é notório que há limitações na quantidade máxima que pode ser adquirida e fornecida (alguns sítios eletrônicos indicam de 6 a 10 equipamentos por compra, dependendo do modelo, marca e da disponibilidade de estoque), tanto para CNPJ quanto para CPF, ademais de condições específicas quanto à logística, armazenamento, configuração, assistência técnica remota, atendimento *on site* e telefônico. Ou seja, não se resolve, com uma compra *on line* em mercado varejista, a aquisição de 450 equipamentos eletrônicos e serviços técnicos especializados, demandados em uma licitação da espécie para a utilização por agentes de saúde em um contexto tecnológico específico para uso em sistemas do SUS.

16. De mais a mais, não há fornecimento de suporte técnico remoto e atendimento *on site* em compras *on line*, de conformidade com o exigido em item especificado na aquisição efetuada pela secretaria municipal de saúde. Referido item não se confunde, cabe destacar, com a usual assistência ou garantia do fabricante, como equivocadamente alegado pela denunciante e assumido pela unidade instrutiva.

17. Também não foram considerados, de forma adequada na metodologia comparativa para a aferição do suposto superfaturamento, os adicionais referentes a custos de frete e logística de entrega, como também de configuração específica dos equipamentos para o uso pelos agentes de saúde do município no ambiente de sistemas do SUS, itens específicos demandados na contratação, que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181326.

obrigatoriamente influem na cotação do preço de aquisição e que se encontram ausentes em compras na modalidade *on line* do mercado varejista.

18. Assim, entendo que o processo deve ter encaminhamento diferente do que foi proposto pela unidade instrutiva, uma vez inexistente o débito apontado e justificada a contratação, conforme esclarecimentos adicionais a seguir.

19. Para a ocorrência de superfaturamento, como defendido pela unidade instrutiva, e não parcial sobrepreço (decorrente da simples pesquisa de preços *on line* mencionada na instrução e com parâmetros diferentes do item completo constante do termo de referência), seria necessário que o fornecimento dos tablets e respectiva assistência técnica remota tivessem ocorrido em quantidade e em qualidade inferiores ao contratado, o que não verifico no presente processo.

20. Afastada a caracterização inicial de débito, a tomada de contas especial deve ser encerrada, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do disposto no art. 212 do Regimento Interno.

21. De igual modo, a afastar as demais irregularidades inicialmente imputadas aos responsáveis, também não verifico presentes elementos que possam caracterizar o possível direcionamento do certame sob o fundamento de que foi incluído na contratação o fornecimento, por exemplo, do serviço de configuração e de assistência dos equipamentos, bem como a anotação de responsabilidade técnica de profissional engenheiro, com a necessária comprovação de quantidade mínima de atendimentos em fornecimento de serviços da espécie.

22. É demanda que se verifica costumeiramente em contratações de equipamentos de tecnologia com serviços adicionais, nos quais se exige configuração e supervisão para o atendimento de requisito específico. No caso, os procedimentos de adequada coleta e tratamento de dados pelos agentes de saúde municipais, em ambiente de sistemas do SUS.

23. A exigência de profissional engenheiro foi justificada na documentação constante do certame bem como no indeferimento das impugnações apresentadas por outras empresas[1], as quais poderiam ter comparecido ao certame contratando o profissional em seus quadros. O requisito foi demandado tendo em vista a necessidade técnica de "Supervisão, Coordenação e Orientação técnica de todos os profissionais responsáveis pela assistência técnica e suporte técnico remoto, conforme resolução nº 218 de 29/06/1973 do CONFEA (...)". Assim, deve ser afastada a ocorrência 2, consistente no suposto caráter restritivo do certame e no possível direcionamento, pois não há efetiva comprovação nos autos de que tenham ocorrido, mas apenas suposições.

24. O processo de contratação se encontra informado com a documentação pertinente relativa ao edital do pregão presencial 135/2016, de forma transparente, publicizada, incluindo as alterações no instrumento convocatório, impugnações administrativas e suspensão, bem como cotações, valores médios de mercado, pesquisas sobre as empresas consultadas previamente para a elaboração do termo de referência, condições relativas à qualificação técnico-operacional, incluindo-se a exigência de a empresa apresentar atestado registrado junto ao CREA, comprovando que executou suporte técnico, com capacidade mínima 200 atendimentos mensais, o que é perfeitamente razoável considerando a aquisição de 450 equipamentos e a natureza do serviço a ser executado pelos agentes da secretaria municipal de saúde.

25. Reforço, consoante documentação constante dos autos, que a contratação seguiu procedimento licitatório padrão e transparente, foi motivada, com fundamentação pertinente e fornecimento de quantitativo que excedia, inicialmente, a lotação prevista da secretaria municipal de saúde, mas tendo sido devidamente esclarecido, posteriormente, pelo coordenador de serviços administrativos à época, que haveria acréscimo de usuários dos equipamentos.

26. A justificativa apresentada é cabível e esclarece a divergência entre o quantitativo demandado na contratação (450 equipamentos) e o quadro de pessoal da secretaria municipal de saúde

[1] Peça 3, pp.127-129).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181326.

quando dos procedimentos para o lançamento do certame (288), considerando-se, também, eventual cota reserva de equipamentos. Consoante esclarecido no processo[2]:

> "(...) a alegação apresentada pelo coordenador de serviços administrativos à época, é que esse volume seria para atender a demanda dos profissionais efetivos que realizam trabalho de coleta de dados não contabilizados totalmente na justificativa inicial, além da **contratação de 85 (oitenta e cinco) novos profissionais, no cargo de agentes de endemias, e 09 (nove) supervisores de saúde, provenientes de processo seletivo realizado pela administração pública, na data de 28/6/2016**, em ato de convocação, conforme cópia do diário oficial em anexo (doc. 01), assim ocorrendo o acréscimo de 94 (noventa e quatro) equipamentos (peça 33, p. 2); Ainda, fora solicitado, pelo então superior hierárquico da defendente, que incluísse, na requisição de compra, um equipamento para cada unidade de saúde existente no município, com a alegação de que o equipamento seria utilizado pela gerência local das equipes de saúde que realizam supervisão no trabalho de campo dos profissionais, sendo que essa informação também não constou na justificativa prévia para aquisição dos equipamentos. De tal forma que foi necessário acrescentar outros 50 (cinquenta) equipamentos, sendo esse o número total de unidades de saúde no município, entre UBS/PSF, conforme relação em anexo (doc 2), do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), e o residual dessa somatória seria utilizado pelas equipes técnicas e gestores da Secretaria Municipal de Saúde com a mesma finalidade (peça 33, p. 2); em atendimento da solicitação do Coordenador Administrativo, foi constatada a necessidade da aquisição de 450 equipamentos para utilização dos profissionais que realizam coleta de dados, Agentes Comunitários de Saúde (253), Agentes de Controle de Endemias (78), Agentes de Controle de Zoonoses (25), Agentes de Saúde (14), e Supervisores de Saúde (27), que totalizam 397 profissionais efetivos no quadro atual da prefeitura, além de 01 equipamento por unidade de Saúde, conforme informação supra mencionada". (Não grifado no original)

27. Considero pertinente o esclarecimento mencionado no item anterior e, dessa forma, não subsiste a ocorrência 1, relativa à possível aquisição injustificada de equipamentos. Assim, devem ser acolhidas as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

28. Julgo necessário esclarecer ainda que não é objeto da avaliação, no presente processo de contas especiais, a escolha do tipo de equipamento eletrônico nem do serviço de assistência técnica remota como as alternativas mais adequadas para o suporte ao trabalho dos agentes de saúde, mas apenas o exame comprovando que a despesa decorrente da aquisição dos tablets foi realizada em conformidade legal, precedida de regular licitação, com a devida liquidação e o pagamento, bem como a entrega, fornecimento dos serviços e a utilização posterior pela secretaria municipal de saúde.

29. Depreende-se dos autos, a partir das justificativa dos gestores, que a aquisição de tablets e dos serviços adicionais teve por objetivo fornecer subsídios e ferramentas de TI aos agentes comunitários de saúde, supervisores e agentes de controle de endemias, com o intuito de aprimorar os serviços prestados, permitindo a alimentação dos sistemas pelos servidores durante suas atividades diárias e sincronizando dados ao chegarem às Unidades de Saúde, mantendo a atualização necessária e, consequentemente, tornando a qualidade do serviço mais eficaz e eficiente.

30. Nessa seara, os equipamentos seriam utilizados para facilitar o uso do Sistema de Controle de Vetores fornecido pela Superintendência de Controle de Endemias e o e-SUS AB/ACS (atual e-SUS APS), estratégia do Ministério da Saúde para padronizar e informatizar os dados relativos à Atenção Primária à Saúde no país.

31. Assim, as alegações e justificativas apresentadas pelos responsáveis se mostraram aptas a justificar a contratação, dadas as especificidades do caso concreto e, considerando a insubsistência do débito, a tomada de contas especial deve ser encerrada, ante a ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo.

[2] Peça 33, p. 3.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181326.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181326.

ACÓRDÃO Nº 5276/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.316/2018-4.
1.1. Apenso: 022.274/2017-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Bruno Valverde Alves de Almeida (294.426.558-09); Fernando Roberto Pastoreli (289.231.488-73); Hélio Benetti (089.736.268-33); Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (07.737.741/0001-07); Maria Aparecida Denadai Cazarotti (001.840.868-09).
4. Órgão/Entidade: Município de Marília - SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gustavo Costilhas (OAB/SP 181.103), Marcio de Souza Hernandez (OAB/SP 213.252); Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP 175.883); Rodrigo Veiga Gennari (OAB/SP 251.678), Denny Elton Mariano Remanaschi (OAB/SP 407.893) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial referente a possíveis irregularidades na aquisição de equipamentos eletrônicos do tipo tablet, com recursos federais, destinados ao Núcleo de Informações da Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) aos responsáveis e à Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5276-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 75181327.